

# REGIMENTO INTERNO

DO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO

## ESTADO DE SÃO PAULO

EMPRESA GRÁFICA DA “REVISTA DOS TRIBUNAIS”, Ltda.

RUA CONDE DE SARZEDAS, 38 – SÃO PAULO

REGIMENTO INTERNO  
DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
manda que se observe o seguinte regimento interno:

# LIVRO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### TITULO I

### ORGANIZAÇÃO

#### CAPITULO I

#### TRIBUNAL PLENO, SECÇÕES, GRUPOS DE CÂMARAS E CÂMARAS

Art. 1.º – O Tribunal de Justiça de São Paulo, órgão supremo da Justiça do Estado, tem a sua sede na Capital e jurisdição em todo o seu território.

Art. 2.º – Ao Tribunal compete o tratamento de “Egrégio Tribunal”. Os seus membros têm o título de “desembargadores”, o tratamento de “excelência”, e como traje oficial usam beca, capa e barrete.

Art. 3.º – O Tribunal compõe-se de trinta e seis desembargadores, nomeados na forma da Constituição e das leis.

§ único – Esse número só poderá ser alterado por proposta motivada do Tribunal.

Art. 4.º – Quatro desembargadores ocuparão, respectivamente, os cargos de presidente do Tribunal, 1.º e 2.º vice-presidentes e corregedor geral da Justiça.

Art. 5.º – Divide-se o Tribunal em duas Secções: uma Criminal e outra Civil.

§ 1.º – A Secção Criminal subdivide-se em três Câmaras Criminais: Primeira, Segunda e Terceira.

§ 2.º – A Secção Civil subdivide-se em três Grupos de Câmaras e cada um dêstes em duas Câmaras Cíveis:

Primeira e Segunda as do Primeiro Grupo; Terceira e Quarta as do Segundo; e Quinta e Sexta as do Terceiro.

Art. 6.º — As Câmaras Criminais são constituídas de três desembargadores e as Cíveis de quatro, sendo cada uma delas presidida por um de seus membros anualmente eleito, o qual exercerá essa presidência sem prejuízo de funções judicantes.

Art. 7.º — As sessões plenárias serão presididas, com voto de desempate, pelo presidente do Tribunal.

Art. 8.º — Ao primeiro vice-presidente do Tribunal compete presidir, com voto de desempate, não só a Secção Civil e respectivos Grupos de Câmaras, como também, em cada uma das Câmaras Cíveis, aos julgamentos em que devam tomar parte todos os seus juizes. Na sua ausência ou impedimento, será substituído pelo segundo vice-presidente.

§ único — Compete ainda ao primeiro vice-presidente substituir os desembargadores da Secção Civil, nos casos previstos no art. 88, n. I, letra “b”, e n. III, letra “a”, do decreto-lei n. 11.058, de 1940, bem como exercer as atribuições que lhe forem cometidas neste Regimento.

Art. 9.º — Compete ao Corregedor Geral da Justiça presidir à Secção Criminal. Na sua ausência ou impedimento, será substituído, quanto a essa função, pelo presidente mais antigo das Câmaras Criminais.

Art. 10 — Terá o presidente do Tribunal assento especial. O desembargador mais antigo ocupará, na banca, a primeira cadeira da direita, o seu imediato a da esquerda, seguindo-se a este os de número par, e àquele os de número ímpar, na ordem de antiguidade.

## CAPITULO II

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 11 — O presidente e o 1.º vice-presidente do Tribunal e o corregedor geral da Justiça constituem o Con-

selho Superior da Magistratura, do qual é presidente o primeiro e secretário o segundo.

Art. 12 — O Conselho funcionará com a presença de todos os seus membros.

Art. 13 — Das reuniões do Conselho, que serão secretas, salvo no caso dos arts. 363 e 443, lavrar-se-á, em livro próprio, ata circunstanciada.

### CAPÍTULO III

#### PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 14 — O presidente e os vice-presidentes do Tribunal e o corregedor geral da Justiça serão eleitos por dois anos, podendo ser reeleitos para o biênio seguinte. Realizar-se-á a eleição na última sessão plenária do segundo ano do biênio.

Art. 15 — Proceder-se-á primeiramente à eleição do presidente. Logo a seguir, correrá o escrutínio para a eleição do 1.º vice-presidente, e, em seguida, sucessivamente, para a eleição do 2.º vice-presidente e do corregedor da Justiça.

Art. 16 — Vagando, no curso do biênio, qualquer dêesses cargos, proceder-se-á, dentro de 10 dias, à eleição do sucessor. O eleito exercerá o cargo pelo tempo que ainda restar ao antecessor e será reelegível para os dois biênios subsequentes.

Art. 17 — Considerar-se-á eleito presidente, vice-presidente ou corregedor geral da Justiça o desembargador que, no respectivo escrutínio, reunir a maioria absoluta dos sufrágios.

§ 1.º — Se nenhum dos desembargadores a obtiver, proceder-se-á a segundo escrutínio entre os dois mais votados.

§ 2.º — No caso de empate, será preferido o mais antigo.

§ 3.º — Os escrutínios serão secretos.

Art. 18 — Assumirão os eleitos as respectivas funções, independente de compromisso especial, no dia 1.º de janeiro do ano imediato à eleição ordinária, ou logo depois da eleição realizada para o preenchimento da vaga.

## CAPITULO IV DESEMBARGADORES

### SECÇÃO I

#### Nomeação

Art. 19 — Ressalvado o caso previsto no art. 124, V, da Constituição Federal, a nomeação de desembargador se fará mediante promoção de juiz de direito que tiver, pelo menos, dez anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1.º — As vagas, que houverem de ser preenchidas mediante promoção de juizes de direito, serão providas, alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

§ 2.º — Em se tratando de promoção pelo critério da antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se êste for recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação.

§ 3.º — Para a promoção por merecimento e para a nomeação no caso do art. 124, V, da Constituição Federal, o Tribunal organizará lista tríplice, constituída:

a) no primeiro caso, de juizes de direito de qualquer entrância;

b) no segundo, de advogados ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, maiores de trinta e cinco e menores de cinquenta e oito anos de idade, com dez anos, pelo menos, de prática

forense. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado.

Art. 20 – Para a promoção por merecimento, o Conselho Superior da Magistratura, em parecer fundamentado, proporá ao Tribunal os nomes que deverão ser indicados.

§ único – Se houver voto discrepante, o membro do Conselho que o proferir aporá à sua assinatura a declaração de vencido, podendo fundamentá-lo.

Art. 21 – O parecer do Conselho será discutido e votado em sessão secreta do Tribunal Pleno.

Art. 22 – Só se admitirão emendas ao parecer, quando forem fundamentadas, podendo subscrevê-las um ou mais desembargadores presentes à sessão. Nenhum desembargador poderá subscrever mais de uma emenda em relação a cada vaga.

Art. 23 – Em cada emenda só poderá ser indicado um nome.

Art. 24 – O voto vencido de algum dos membros do Conselho Superior da Magistratura será considerado emenda ao parecer, ainda que se refira a mais de um nome.

Art. 25 – Se não houver emenda, considerar-se-á aprovado o parecer do Conselho Superior da Magistratura. Se houver, proceder-se-á, por escrutínio secreto, à escolha dos candidatos que deverão compor a lista, podendo cada desembargador votar até em três nomes.

§ 1.º – Só poderão ser votados os candidatos indicados no parecer do Conselho ou em emenda.

§ 2.º – Quando houver candidato remanescente de lista anterior, o Tribunal, preliminarmente, deliberará se deverá êle permanecer em lista, que será, em seguida, completada ou organizada.

Art. 26 – Considerar-se-ão incluídos na lista, em primeiro escrutínio, na ordem da votação, os candidatos que obtiverem mais da metade dos votos dos desembargadores presentes.

§ 1.º – Se nenhum dos candidatos obtiver a votação exigida, ou se os que a obtiverem não bastarem para completar a lista, proceder-se-á a segundo escrutínio, ao qual concorrerão os mais votados, em número igual ao dôbro dos lugares por preencher.

§ 2.º – Se ainda assim a lista ficar incompleta, considerar-se-ão desclassificados os candidatos não incluídos, indicando-se ao Governo sòmente os que tiverem obtido a maioria legal, ainda que em número inferior a três.

§ 3.º – Nos casos de empate, será preferido o candidato que contar mais tempo de serviço na magistratura. Na dúvida, decidirá a sorte.

Art. 27 – No provimento das vagas de desembargador, pelo quinto de que trata o art. 124, V, da Constituição Federal, será observado, no que lhe for aplicável, o disposto no art. 26.

§ único – Em caso de empate, atender-se-á ao prescrito no art. 15 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado.

## SECÇÃO II

### Compromisso, Posse e Exercício

Art. 28 – O novo desembargador, antes de tomar assento, prestará, perante o Presidente, compromisso formal de desempenhar com retidão os deveres de seu cargo, considerando-se desde êsse momento no exercício de suas funções.

§ único – Do compromisso lavrar-se-á, em livro especial, termo que será devidamente assinado.

Art. 29 – Ao ser dada a posse, no caso do art. 124, V, da Constituição Federal, o presidente verificará se foram satisfeitas as exigências legais.

§ único – O desembargador deverá apresentar ao presidente do Tribunal os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 30 – O prazo para a posse é de trinta dias, contados da data da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial.

Art. 31 – O prazo previsto no artigo anterior poderá ser prorrogado até sessenta dias, mediante solicitação escrita do interessado e autorização do Tribunal em sessão plenária.

§ 1.º – Não se verificando a posse no prazo determinado, será feita ao Governo nova indicação.

§ 2.º – Se a nomeação ou promoção recair em pessoa que estiver em gozo de férias ou de licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo indicado no artigo anterior será contado da data em que terminarem as férias ou a licença.

Art. 32 – O novo desembargador tomará assento na Câmara onde houver ocorrido a vaga.

§ único – Se for removido algum desembargador para a Câmara onde se deu a vaga, o preenchimento se fará na Câmara deixada pelo desembargador removido.

Art. 33 – O desembargador que deixar o cargo de presidente ou de 1.º vice-presidente do Tribunal, ou o de corregedor geral da Justiça tomará assento em uma das Câmaras, observado o disposto no artigo anterior.

§ único – O corregedor geral da Justiça continuará interinamente no exercício do cargo, até a posse do seu sucessor.

### SECÇÃO III

#### Garantias, Remoção e Permuta

Art. 34 – Os membros do Tribunal gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 35 – Os desembargadores, a pedido seu, com aprovação do Tribunal, poderão ser removidos de uma para

outra Câmara da mesma ou de outra Secção, no caso de vaga ou mediante permuta.

Art. 36 — Os desembargadores serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 37 — Salvo no caso de condenação criminal, o desembargador que deixar o cargo conservará o título e as honras a êle inerentes.

#### SECÇÃO IV

##### Incompatibilidades

Art. 38 — Não poderão ter assento simultaneamente no Tribunal parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o terceiro grau, inclusive.

§ único — A incompatibilidade resolver-se-á, antes da posse, contra o último nomeado, ou, sendo a nomeação da mesma data, de acordo com o disposto no art. 26, § 3.º. Se ocorrer depois da posse, resolver-se-á contra o que lhe der causa; se for imputável a ambos, contra o mais moderno.

#### SECÇÃO V

##### Antiguidade

Art. 39 — Regular-se-á a antiguidade dos desembargadores:

I — pela data em que se iniciou o exercício;

II — pela nomeação, se os exercícios tiverem tido início na mesma data;

III — pela idade, quando coincidirem as datas mencionadas nos números anteriores.

REGIMENTO INTERNO  
DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ao *artigo 41*, acrescente-se:

§ unico – As licenças para tratamento de saúde serão concedidas, até noventa dias, mediante exame por facultativo designado pelo Presidente do Tribunal; e, por tempo maior, mediante inspeção, por junta médica nomeada pelo mesmo Presidente.

Art. 40 — As questões sôbre antiguidade dos desembargadores serão resolvidas pelo Tribunal Pleno, sob informação oral do presidente, ficando a deliberação consignada em ata.

## SECÇÃO VI

### Licenças, Afastamentos, Férias e Interrupções de Exercício

#### SUB-SECÇÃO I

##### Licenças e Afastamentos

Art. 41 — As licenças aos desembargadores serão concedidas pelo Tribunal, em sessão plenária, mediante pedido escrito, encaminhado por intermédio do presidente.

Art. 42 — Poderá o presidente do Tribunal, em convido o desembargador licenciado, convocá-lo para julgar os processos em que houver lançado o seu visto, interrompendo para êsse efeito a licença, durante os dias que forem necessários, e que lhe serão restituídos afinal.

Art. 43 — Poderão os desembargadores gozar a licença-prêmio a que tiverem direito, em períodos não inferiores a um mês.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Férias

Art. 44 — As férias serão:

I — coletivas, para o Tribunal, nos seguintes períodos:

- a) — de 1.º a 30 de julho de cada ano;
- b) — de 21 de dezembro de cada ano a 20 de janeiro do ano imediato;
- c) — a semana santa.

II — individuais, para o presidente, vice-presidente e corregedor geral da Justiça, pelo tempo de dois meses con-

secutivos, ou em dois períodos de trinta dias cada um, em cada ano civil, sem prejuizo de vencimentos, antiguidade ou qualquer outra vantagem inerente ao cargo; e, ainda, para o 2.º vice-presidente, pelos dias em que não houver gozado das coletivas, por se achar no exercício da vice-presidência.

§ único — As férias a que se refere o n. II serão gozadas mediante simples comunicação: ao presidente, se se tratar dos vice-presidentes e do corregedor geral; e ao seu substituto, em se cogitando do presidente.

Art. 45 — O presidente e o 1.º vice-presidente do Tribunal não poderão gozar férias simultaneamente.

Art. 46 — E' facultado ao desembargador gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, porém, comunicar o seu endereço ao presidente em exercício.

Art. 47 — E' proibida a acumulação de férias.

### SUB-SECÇÃO III

#### Interrupções de exercício

Art. 48 — Qualquer interrupção de exercício, seja qual for o motivo que a ocasione, será comunicada, por escrito, ao presidente do Tribunal.

§ único — O presidente do Tribunal fará, por ofício, à Secretaria da Fazenda as comunicações referentes ao exercício dos desembargadores.

### TÍTULO II

#### JUIZES DOS FEITOS

Art. 49 — Cada feito processado no Tribunal terá um relator.

Art. 50 — O relator será designado mediante distribuição.

§ único — Excetuam-se os casos mencionados no art. 109, V, nos quais será relator o presidente do Tribunal.

# REGIMENTO INTERNO

DO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

*Passa a ser assim redigido o*

ART. 53 — Os feitos serão julgados pelo relator e mais:

I — dois vogals, nos seguintes processos cíveis: conflitos de jurisdição, cartas testemunháveis, agravos de petição, agravos de instrumento, recursos em executivos fiscais e revisões em acidentes do trabalho;

II — dois vogals, nos seguintes processos criminais: conflitos de jurisdição, apelações interpostas em processos de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, e recurso em sentido estrito, com exceção do de "habeas corpus";

III — os restantes juizes da Câmara, Secção ou Tribunal Pleno, segundo a sua competência, nos «habeas corpus» e seus recursos, mandados de segurança, agravos de decisões dos relatores ou presidente, conflitos de jurisdição entre Secções, ou Câmaras, ou desembargadores, dúvidas que não se manifestarem em forma de conflito sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço; conflitos a que alude o art. 146, n. II, do Código de Processo Civil, arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público e exceções de suspeição opostas a desembargadores;

IV — um revisor e um vogal, nas apelações cíveis;

V — um revisor e um vogal, nas apelações criminais interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão;

VI — um revisor e os juizes da decisão recorrida, nos embargos a acórdãos proferidos em apelações cíveis e nos previstos pela Lei n.º 1.720-B, de 3-11-1952;

VII — um revisor e os juizes da decisão recorrida, completando-se a turma com os desembargadores imediatos a estes, com assento no mesmo Grupo de Câmaras, nos embargos em agravos de executivos fiscais;

VIII — os juizes da decisão recorrida, nos embargos de declaração;

IX — um revisor e os restantes juizes da Secção Criminal, Secção Civil ou Tribunal Pleno, nas revisões criminais, revistas e ações rescisórias.

§ 1.º — O relator e o revisor dos embargos em matéria criminal serão designados, mediante escala, dentre os desembargadores da 2a. Câmara Criminal, se a decisão embargada fór da 1a.; da 3a., se fór da 2a.; e da 1a., se fór da 3a.

§ 2.º — Quando se tratar de agravos de despacho do relator que rejeitar "in limine" embargos opostos a acórdãos, ou que indeferir "in limine" o pedido de revisão criminal, o relator, na primeira sessão, relatará o feito, sem tomar parte no julgamento que se seguir, lavrando afinal o acórdão.

Art. 51 — O relator do feito será o seu juiz preparador.

§ único — O presidente do Tribunal será o juiz preparador:

a) nos processos para verificação de incapacidade de magistrados, até as razões finais inclusive;

b) nos “habeas corpus”, até a distribuição.

Art. 52 — O relator funcionará, independentemente de nova distribuição, nos embargos de declaração.

§ 1.º — Sendo vencido o relator, funcionará o desembargador que tiver lavrado o acórdão.

§ 2.º — Quando estiver afastado do exercício o relator, funcionará o desembargador que houver subscrito o acórdão, com voto vencedor, na ordem da antiguidade.

Art. 53 — Os feitos serão julgados pelo relator e mais:

I — dois vogais, nos seguintes processos cíveis; conflitos de jurisdição, cartas testemunháveis, agravos de petição, agravos de instrumento, recursos em executivos fiscais e revisões em acidentes do trabalho;

II — dois vogais, nos seguintes processos criminais: conflitos de jurisdição, apelações interpostas em processos de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, e recurso em sentido estrito, com exceção do de “habeas corpus”;

III — os restantes juizes da Câmara, Secção ou Tribunal Pleno, segundo a sua competência, nos “habeas corpus” e seus recursos, mandados de segurança, agravos de decisões dos relatores ou presidente, conflitos de jurisdição entre Secções, ou Câmaras, ou desembargadores, dúvidas que não se manifestarem em forma de conflito sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço; conflitos a que alude o art. 146, n. II, do Código de Processo Civil, arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público e exceções de suspeição opostas a desembargadores;

IV — um revisor e um vogal, nas apelações cíveis;

V – um revisor e um vogal, nas apelações criminais interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão;

VI – um revisor e os juizes da decisão recorrida, nos embargos a acórdãos proferidos em apelações cíveis;

VII – um revisor e os juizes da decisão recorrida, completando-se a turma com os desembargadores imediatos a êstes, com assento no mesmo Grupo de Câmaras, nos embargos em agravos de executivos fiscais;

VIII – os juizes da decisão recorrida, nos embargos de declaração;

IX – um revisor e os restantes juizes da Secção Criminal, Secção Civil ou Tribunal Pleno, nas revisões criminais, revistas e ações rescisórias.

§ 1.º – Quando se tratar de agravos de despacho do relator que rejeitar “in limine” embargos opostos a acórdãos, ou que indeferir “in limine” o pedido de revisão criminal, o relator, na primeira sessão, relatará o feito, sem tomar parte no julgamento que se seguir, lavrando afinal o acórdão.

§ 2.º – Quando não estiver em exercício algum dos juizes da decisão recorrida a que aludem os ns. VI e VII, tomará parte no julgamento o desembargador imediato, na ordem da antiguidade, ao mais moderno dos outros juizes da turma, independentemente de exame dos autos.

Art. 54 – O revisor será o juiz imediato ao relator, na ordem decrescente da antiguidade, ou o mais antigo, se o relator fôr o mais moderno; os vogais serão os juizes imediatos, na mesma ordem, ao relator ou revisor.

§ único – Para o julgamento de embargos, a ordem de antiguidade será a que se verificar em cada Câmara componente do Grupo:

Art. 55 – Serão juizes certos :

I – o presidente que adiar o julgamento para proferir o voto de desempate, embora termine o mandato ou

compareça depois algum desembargador que estivesse ausente;

II — o presidente que intervier como terceiro juiz, suprimindo falta ou impedimento, e adiar o julgamento para examinar o processo, salvo se o juiz substituto tiver visto nos autos e comparecer na sessão imediata;

III — o desembargador que fôr transferido para outra Câmara, eleito presidente, 1.º vice-presidente do Tribunal, ou corregedor geral da Justiça, nos feitos em que houver, como relator ou revisor, lançado nos autos o seu visto, o número do voto, ou despacho de pedido de dia para julgamento;

IV — o substituto do desembargador afastado do exercício, em virtude de licença ou qualquer outro motivo, nos feitos que lhe forem distribuídos ou passados durante a substituição; e ainda, quando o afastamento não fôr menor de 30 dias, nos mais feitos, até o número de 30, dentre os que lhe forem passados pelo substituído, ou a este já houverem sido distribuídos.

§ único — Em qualquer caso, dará o substituto preferência aos feitos de mais antiga conclusão e poderá, finda a substituição, devolver ao substituído tantos feitos, dentre os mais recentes, quantos houver dele recebido em excesso;

V — o desembargador que tiver tomado parte num julgamento, para o novo a que se proceder em virtude de conversão em diligência, ou embargos, ainda mesmo que tenha sido transferido para outra Câmara, eleito presidente, 1.º vice-presidente ou corregedor geral;

VI — o juiz de direito que deixar a substituição, para nova revisão, nos feitos em que tiver sido convertido em diligência o julgamento;

VII — o desembargador que se achava em licença, quando não houver número para o julgamento com o seu

substituto e os demais da Câmara, Grupos de Câmaras, Secção ou Tribunal Pleno;

VIII — o desembargador que requerer a sua transferência para outra Câmara, nos feitos que já tiver recebido, como relator ou revisor, ainda que lhes não tenha posto o seu visto, salvo a hipótese prevista no § único;

IX — o relator, o revisor e o terceiro juiz da apelação, ou o relator e os outros juizes do agravo em executivo fiscal, para julgamento de embargos, ainda quando se transfira para outra Câmara, ou seja eleito presidente, 1.º vice-presidente, ou corregedor geral da Justiça;

X — o sucessor do desembargador efetivo ou substituto que falecer ou deixar de fazer parte do Tribunal, nos feitos a cargo daquêle a quem sucedeu, os quais lhe serão transmitidos independentemente de distribuição, até o máximo de trinta;

XI — o juiz de direito que, como substituto, tiver tomado parte no julgamento anterior, para o julgamento dos embargos, salvo nos casos de competência do Tribunal pleno ou de cada uma de suas Secções;

XII — o juiz de direito que, como substituto, tiver tomado parte, votando, em qualquer julgamento adiado, embora, quando se reëncetar êsse julgamento, já esteja em exercício o desembargador substituído.

§ único — Quando, em virtude de vaga ou de remoção de desembargador de outra secção para preenchimento de lugar vago, ficarem sem relator ou revisor mais de trinta feitos, proceder-se-á na forma do art. 19 e seus parágrafos do citado decreto-lei n. 14.234.

## TÍTULO III SUBSTITUIÇÕES

### CAPÍTULO I PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTES

Art. 56 – O presidente do Tribunal será substituído pelo 1.º vice-presidente e este pelo 2.º.

§ único – Na falta ou impedimento do 2.º vice-presidente, serão sucessivamente chamados para substituir o 1.º vice-presidente os demais desembargadores, na ordem descendente da antiguidade, a começar pelo mais antigo, excluído o corregedor geral da Justiça.

Art. 57 – O 1.º vice-presidente deixará as suas funções ordinárias quando assumir, com jurisdição plena, a presidência.

Art. 58 – O 2.º vice-presidente, nos seus impedimentos, será substituído pelo desembargador mais antigo, excluídos o presidente, o 1.º vice-presidente e o corregedor geral, observado o preceito do art. 20, § 3.º, do decreto-lei n. 14.234.

### CAPÍTULO II CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Art. 59 – O corregedor geral da Justiça será substituído, nos impedimentos ocasionais, pelo desembargador que o presidente designar; e, nos não ocasionais, pelo mais antigo da secção criminal.

§ único – O substituto “ad hoc” não deixará as suas funções ordinárias.

### CAPÍTULO III DESEMBARGADORES

Art. 60 — Nos impedimentos ocasionais, os desembargadores em exercício serão substituídos uns pelos outros, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — Proceder-se-á à designação do relator mediante nova distribuição.

§ 2.º — A designação de revisores ou vogais far-se-á dentre os imediatos na ordem decrescente da antiguidade na Câmara, Grupo, Secção ou Tribunal.

§ 3.º — Não havendo número de juizes para o julgamento, na Secção Criminal, a substituição será feita:

- a) pelo presidente da Secção;
- b) pelos desembargadores da outra Câmara da mesma Secção, quando não bastar ou não fôr possível a substituição pelo presidente;
- c) pelos desembargadores da Secção Civil, mediante escala.

Art. 61 — Nos impedimentos por afastamento do exercício, serão os desembargadores substituídos pelos juizes a que alude o art. 1.º, letra “a”, do decreto-lei n. 15.551, de 23 de janeiro de 1946, mediante convocação do presidente do Tribunal.

Art. 62 — Quando, por falta de substitutos, não fôr possível efetuar a substituição pela forma prescrita no artigo anterior, os juizes da Câmara desfalcada deliberarão se a substituição deverá fazer-se por desembargadores ou mediante convocação de juiz de primeira instância da comarca de São Paulo, nos termos do decreto-lei 14.234, de 16 de outubro de 1944, art. 20.

§ 1.º — Adotado o primeiro modo de substituição, esta será feita:

- I — Na Secção Criminal:

a) – pelos dois restantes desembargadores da Câmara e mais, mediante escala, um dos desembargadores de outra Câmara da mesma Secção;

b) – pelo presidente da Secção, caso não seja possível a substituição nos termos da letra “a”, ou quando se afastar mais de um desembargador. Poderá o presidente da Secção, se o julgar conveniente, substituir um desembargador de cada Câmara, cumulativamente;

c) – por um desembargador de cada Câmara, cumulativamente, em havendo conveniência;

d) – pelos desembargadores da Secção Civil que aceitarem a substituição, mediante escala.

## II – Na Secção Civil:

a) – quando estiver afastado do exercício um só desembargador de qualquer das Câmaras, funcionará ela com os tres restantes, que substituirão o desembargador afastado;

b) – quando estiverem afastados dois ou mais desembargadores de uma mesma Câmara, o presidente da Secção substituirá o segundo que se afastar, com a faculdade a que alude o n. I, letra “b”, “in fine”;

c) – não sendo possível a substituição pelo presidente no caso das letras anteriores, ou ficando a Câmara, ainda mesmo com essa substituição, reduzida a menos de tres juizes, serão designados, mediante escala, desembargadores de outras Câmaras da mesma Secção;

d) – não sendo possível a substituição na forma das letras anteriores, serão designados, mediante escala, desembargadores de outra Secção que aceitem a substituição, tantos quantos bastem para ficar a Câmara constituída por tres juizes;

e) – a Câmara que, por falta dos substitutos mencionados nas letras anteriores, ficar reduzida a menos de tres juizes, será anexada, para o julgamento dos feitos que lhe competirem, à outra Câmara do mesmo Grupo, passando a funcionar, no exame e julgamento de tais feitos, todos os desembargadores do Grupo, observadas as escalas que

serão então organizadas para a distribuição equitativa do serviço.

§ 2.º — Adotado o segundo modo de substituição, a convocação do juiz competirá ao Conselho Superior da Magistratura, mediante proposta do presidente. Poderão substituir, na Secção Criminal, os juizes das varas criminaes e de menores e, na Secção Civil, os juizes das varas cíveis, da família e das sucessões, dos feitos da Fazenda, dos registros públicos e de accidentes do Trabalho.

Art. 63 — Durante a substituição, o substituto gozará do tratamento que competia ao substituido e exercerá a mesma jurisdição dêste, não podendo, todavia, tomar parte nas sessões do Tribunal que objetivarem eleições, indicações de juizes e outras matérias de natureza administrativa. Poderão, no entanto, fazê-lo os substituidos, sem interrupção das férias ou licenças. Nas distribuições e passagens ocupará o substituto o lugar do substituido.

§ único — Os substitutos, durante as sessões, terão assento em seguida ao desembargador mais moderno, observada a ordem da antiguidade na quarta entrância.

Art. 64 — Os impedimentos ocasionais dos revisores e vogais serão registrados em livro próprio, na Secretaria. Quando houver necessidade de convocar juiz de outra Câmara, no caso do art. 60, serão chamados, de preferência, os desembargadores debitados nêsse livro, observada a ordem de inscrição, sem prejuizo do lugar que ocuparem na escala normal das substituições.

## TITULO IV SESSÕES E AUDIÊNCIAS

### CAPITULO I SESSÕES

Art. 65 — O Tribunal funcionará:  
I — em sessão plenária;

II — em sessão conjunta das Câmaras que compõem, respectivamente, a Secção Criminal e a Secção Civil;

III — em sessão de Grupos de Câmaras ;

IV — em sessão de cada Câmara, separadamente;

V — em sessão do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 66 — A sessão plenária realizar-se-á com a presença, pelo menos, da maioria dos desembargadores; as de Câmaras, Grupos de Câmaras ou Secções, com o número mínimo fixado em lei, e as do Conselho Superior da Magistratura, com a presença de todos os seus membros.

Art. 67 — No último dia útil de cada ano, reunir-se-á o Tribunal em sessão plenária para leitura das escalas das sessões do ano seguinte e outros assuntos que forem propostos; e, no do segundo ano do biênio presidencial, para proceder-se à eleição ordinária do presidente e dos vice-presidentes do Tribunal e do corregedor geral da Justiça.

Art. 68 — Cada Secção, Grupo de Câmaras ou Câmara realizará sessões ordinárias, nos dias designados na tabela organizada pelo presidente do Tribunal, a qual poderá ser modificada segundo as necessidades do serviço.

§ único — Não sendo feita nenhuma alteração na tabela, entender-se-á prorrogada para o ano seguinte.

Art. 69 — Quando o serviço público o exigir, o presidente do Tribunal convocará sessões extraordinárias de qualquer das Secções, Grupos de Câmaras ou Câmaras.

Art. 70 — As sessões ordinárias começarão às 13 horas e terminarão às 17, se antes não se esgotarem os processos em mesa.

§ 1.º — O início das sessões será retardado sempre que, antes dela, tiver o Tribunal de fazer outra reunião em que tomarem parte os desembargadores da Câmara, Grupo ou Secção do dia.

§ 2.º — Prorrogar-se-ão os trabalhos, quando necessário, para terminação de julgamento já iniciado, ou quando a maioria o resolver.

Art. 71. — As sessões extraordinárias começarão à hora designada no ato de convocação e durarão o tempo ne-

cessário para se ultimar o objeto dela, ou de assunto superveniente, não excedendo de quatro horas, salvo prorrogação, na forma do artigo anterior.

Art. 72 — As sessões do Conselho Superior da Magistratura realizar-se-ão por convocação do presidente, por deliberação própria, ou a pedido de qualquer de seus membros.

Art. 73 — O adiamento de sessão plenária, destinada à organização de listas para o provimento de vagas na magistratura e outros assuntos administrativos, dependerá de manifestação do Tribunal.

Art. 74 — As sessões serão públicas, exceto:

I — nos casos em que a lei ou o Regimento Interno determinar o contrário;

II — quando houver receio de escândalo ou perturbação da ordem e por isso se decidir que o ato seja secreto.

§ 1.º — No caso do n. II, o ato será presenciado unicamente pelos litigantes, procuradores e pessoas judicialmente convocadas, além dos funcionários em serviço.

§ 2.º — Tratando-se de assuntos de ordem administrativa, e se assim deliberar o Tribunal, só permanecerão no recinto os desembargadores, sendo as funções de secretário desempenhadas por um deles, designado pelo presidente.

Art. 75 — À hora designada, o presidente, assumindo sua cadeira e verificando estarem presentes desembargadores em número legal, declarará aberta a sessão. O secretário e os contínuos estarão nos seus lugares antes de entrar o presidente.

Art. 76 — Do que ocorrer nas sessões, lavrará o secretário, em livro próprio, ata circunstanciada, que será lida, discutida, emendada e votada na sessão imediata, assinando-a o presidente.

§ único — Nas sessões solenes será dispensada a leitura da ata e terão os convidados lugares especiais.

Art. 77 — A ata mencionará:

I — a data (dia, mês e ano) da sessão e hora em que fôr aberta e encerrada;

II — quem presidiu aos trabalhos;

III — os nomes, pela ordem de antiguidade, dos desembargadores que houverem comparecido, bem como do procurador geral da Justiça, quando fôr o caso;

IV — quais os processos julgados, a natureza de cada um, o seu número de ordem, os nomes do relator, dos outros juizes e das partes e a qualidade em que tiverem figurado, se houve defesa oral pelos advogados das partes, o resultado da votação, consignando-se, outrossim, os nomes dos desembargadores vencidos, a designação do relator “ad hoc” e o mais que ocorrer.

Art. 78 — Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passará o Tribunal a deliberar, segundo a “ordem do dia”.

Art. 79 — O procurador geral da Justiça terá assento ao lado direito do presidente.

Art. 80 — Os advogados terão os lugares que lhes forem especialmente designados e falarão da tribuna, quando com suas vestes talares.

Art. 81 — O presidente do Tribunal poderá conceder lugares especiais a representantes da imprensa que desejarem apanhar os debates.

Art. 82 — Poderão as partes, com autorização do presidente, mandar estenografar os julgamentos.

## CAPITULO II

### AUDIÊNCIAS

Art. 83 — Haverá audiências, quando necessárias, e serão dadas em dia, lugar e hora designados pelo desembargador a quem couber a presidência, intimadas as partes.

Art. 84 — As audiências serão públicas e realizar-se-ão nos dias úteis, entre dez e dezoito horas. Haverá lugares reservados aos advogados.

§ único — Se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, poderá o presidente, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que poderão estar presentes.

Art. 85 — Estarão presentes o escrivão, o funcionário da Secretaria que fôr designado e o porteiro, os quais aguardarão nos seus lugares a entrada do desembargador que deverá presidir à audiência.

Art. 86 — O presidente da audiência, usando das suas atribuições, poderá requisitar força pública que ficará exclusivamente à sua disposição.

Art. 87 — Os espectadores não poderão manifestar-se.

§ único — O juiz ou o presidente fará retirar da sala os desobedientes, os quais, em caso de resistência, serão presos e autuados.

Art. 88 — Os atos de instrução ou julgamento prosseguirão só com a assistência do advogado, se o seu constituinte se portar inconvenientemente.

Art. 89 — Sem licença do presidente da audiência, ninguém poderá retirar-se da sala, se tiver comparecido a serviço, à exceção dos advogados.

Art. 90 — Os funcionários, partes e quaisquer outras pessoas estarão de pé, enquanto falarem ou fizerem alguma leitura, salvo permitindo o presidente que se conservem sentados. Aos advogados será permitido falar ou ler sentados. Todos, porém, se levantarão à entrada e à saída dos desembargadores, ou quando éstos se levantarem para qualquer ato do processo.

Art. 91 — À hora marcada o presidente da audiência mandará que o porteiro ou o oficial de justiça a declare aberta, apregoando em seguida as pessoas cujo comparecimento for obrigatório e, sendo o caso, o órgão do Ministério Público e o perito.

§ único — Salvo disposição em contrário, só deixará de realizar-se a audiência, se ausente o seu presidente.

Art. 92 — Se, até quinze minutos após a hora marcada, o desembargador não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de audiências.

Art. 93 — De tudo quanto ocorrer os escrivães lavrarão termo em seus protocolos, na parte que lhes competir, e o desembargador, no fim da audiência, rubricá-lo-á, subscrevendo-o, em seguida, os procuradores, órgão do Ministério Público, perito e escrivão.

Art. 94 — O encerramento da audiência também será anunciado pelo porteiro.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 95 — Sòmente poderão advogar perante o Tribunal as pessoas habilitadas na forma do regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ único — A representação das partes por advogados provisionados ou solicitadores só será permitida em primeira instância.

Art. 96 — Será publicada no Diário da Justiça do dia imediato notícia circunstanciada dos trabalhos do Tribunal, mencionando-se especialmente:

I — a matéria do art. 77;

II — as passagens de autos;

III — os despachos do presidente e dos relatores;

IV — as “ordens do dia”;

V — os acórdãos publicados;

VI — a relação dos feitos entrados na Secretaria, com a nota do respectivo preparo e indicação do procurador do recorrente;

VII — o movimento dos feitos, conclusões, vistas, requerimentos em audiência etc.

## LIVRO II

### ATRIBUIÇÕES

#### TÍTULO I

### TRIBUNAL PLENO, SECÇÕES, GRUPOS DE CÂMARAS E CÂMARAS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 — A competência das Câmaras resultará da distribuição dos feitos aos respectivos juizes e, na hipótese do art. 2.º do decreto-lei n. 15.551, de 1946, do sorteio do revisor ou vogal.

Art. 98 — Na Secção Civil, a Câmara que conhecer da causa, ou decidir algum dos seus incidentes, terá a jurisdição preventa, na ação e na execução, para todos os recursos posteriores.

§ 1.º — A distribuição deverá ser feita ao mesmo relator; na sua falta, ao revisor, e, na falta dêste, a outro desembargador que tiver tomado parte em julgamento anterior, na ordem da votação.

§ 2.º — Quando se houver afastado temporariamente de suas funções o desembargador a quem, por prevenção, devesse tocar algum feito como relator, funcionará nessa qualidade o juiz convocado que o estiver substituindo.

Art. 99 — Desaparecerá a prevenção quando já não fizer parte da Câmara nenhum dos juizes que funcionaram em julgamento anterior.

§ 1.º — Se todos êsses juizes se tiverem removido para outra Câmara, em relação a esta se verificará a prevenção.

§ 2.º — No caso de se terem removido para Câmaras diferentes os juizes que tomaram parte no julgamen-

REGIMENTO INTERNO  
DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

*Passa a ser assim redigido o*

· ART. 98 — A Câmara que conhecer da causa, ou decidir algum dos seus incidentes, terá a jurisdição preventa, na ação e na execução, para todos os recursos posteriores.

to, ou julgamentos anteriores, a prevenção ocorrerá em favor da Câmara em que tiver assento o que serviu de relator, ou, em sua falta, o imediato na ordem da votação.

Art. 100 — A competência das Câmaras, para o julgamento das apelações cíveis e criminais, dos agravos de petição e instrumento e dos recursos criminais, em sentido estrito, abrange as decisões dos juizes de direito titulares de varas, dos seus auxiliares e substitutos.

## CAPITULO II

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### SECÇÃO I

#### Tribunal Pleno

Art. 101 — Compete ao Tribunal, em sessão plenária:

I — deliberar sôbre assuntos de ordem interna e, especialmente:

a) — elaborar o seu Regimento Interno, emendá-lo e dar-lhe a interpretação autêntica;

b) — eleger o presidente, os vice-presidentes do Tribunal e o corregedor geral da Justiça e conhecer-lhes da renúncia quando apresentada;

c) — conceder licença aos desembargadores;

d) — conceder transferência a desembargadores, de uma Câmara para outra;

e) — propor ao poder competente o aumento ou redução do número de desembargadores (art. 3.º, § único);

f) — representar sôbre a conveniência de se alterar a divisão e organização judiciárias, observado o preceito do art. 124, I, da Constituição Federal;

g) — conhecer dos pareceres do Conselho Superior da Magistratura, a respeito da indicação de juizes para o preenchimento de vagas de desembargador destinadas a juizes e para a nomeação, remoção ou promoção de jui-

zes de direito e de juizes substitutos, discutindo-os e votando-os;

h) — organizar lista tríplice para nomeação de desembargador, se a vaga tocar a advogado ou membro do Ministério Público;

i) — propor, pelo voto de dois terços do número total de desembargadores, a remoção compulsória de juiz, quando o exigir o interesse público;

j) — organizar a Secretaria, propondo ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;

II — processar e julgar originariamente:

a) — as autoridades determinadas em lei;

b) — as ações rescisórias dos seus acórdãos;

c) — os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, suas Secções, Conselho Superior da Magistratura, presidente do Tribunal, corregedor geral da Justiça, secretários de Estado, prefeito municipal de São Paulo e procurador geral da Justiça;

d) — os conflitos de jurisdição entre as Secções, ou entre Câmaras ou desembargadores de Secções diferentes;

e) — os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados governadores ou secretários de Estado, juizes, autoridades legislativas estaduais ou o procurador geral da Justiça;

f) — as revistas, quando a decisão recorrida fôr do Tribunal Pleno, ou quando, sendo de Secção, Grupo de Câmaras ou Câmara, fôr indicada como divergente decisão do Tribunal Pleno, de outra Secção, ou Grupo de Câmaras, ou Câmaras de Secção diferente;

g) — as revisões criminais, quando a sentença condenatória fôr do Tribunal Pleno;

h) — as exceções de suspeição opostas a desembargador;

i) — os embargos infringentes de nulidade e de declaração, opostos aos seus acórdãos;

III — julgar:

- a) — a incapacidade dos magistrados;
- b) — as reclamações sôbre concurso para nomeação de juizes substitutos;
- c) — os agravos de despacho do presidente, que não admitir o recurso de revista;
- d) — os recursos contra a imposição de penas disciplinares pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo presidente do Tribunal, ou pelo corregedor geral da Justiça, nos casos expressos em lei;
- e) — as dúvidas que se não manifestarem em forma de conflito, sôbre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço, em matéria de suas atribuições;
- f) — as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público, na forma do art. 200 da Constituição Federal;
- g) — os processos por crime contra a honra, no caso previsto no art. 85 do Código do Processo Penal.

## SECÇÃO II

### Secção Civil

Art. 102 — À Secção Civil compete processar e julgar:

- I — os conflitos entre as respectivas Câmaras ou seus juizes;
- II — as dúvidas não manifestadas em forma de conflito sôbre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço em matéria de suas atribuições ;
- III — as revistas, quando fôr alegada divergência entre decisões da Secção e de qualquer das suas Câmaras, ou destas entre si;
- IV — os agravos de despacho do presidente, que não admitir o recurso de revista, no caso previsto em o número anterior;
- V — os mandados de segurança contra atos das suas Câmaras, Grupos de Câmaras, de seu presidente ou seus juizes;

VI — as ações rescisórias de sentença não compreendidas no art. 101, n. II, letra b.

VII — os embargos infringentes, de nulidade ou de declaração opostos aos seus julgados.

### SECÇÃO III

#### Secção Criminal

Art. 103 — À Secção Criminal compete processar e julgar:

I — os conflitos entre as respectivas Câmaras ou seus juizes;

II — as dúvidas não manifestadas em forma de conflito, sôbre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço, em matéria de suas atribuições;

III — os mandados de segurança contra atos de alguma das suas Câmaras, do seu presidente, ou seus juizes;

IV — os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

V — as revisões criminais;

VI — os recursos de despachos dos relatores que indeferirem “in limine” os pedidos de revisão;

VII — os “habeas corpus”, originariamente e em grau de recurso, podendo também concedê-los de ofício.

### SECÇÃO IV

#### Grupos de Câmaras

Art. 104 — A cada um dos Grupos de Câmaras da Secção Civil compete processar e julgar:

I — os embargos infringentes ou de nulidade opostos a acórdãos das suas Câmaras;

II — os agravos de despacho do relator, que rejeitar “in limine” embargos opostos a êsses acórdãos;

REGIMENTO INTERNO  
DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

*Passa a ser assim redigido o*

ART. 103 — À Secção Criminal compete processar e julgar:

I — os conflitos entre as respectivas Câmaras ou seus juizes;

II — as dúvidas não manifestadas em forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço, em matéria de suas atribuições;

III — os mandados de segurança contra atos de alguma das suas Câmaras, do seu presidente, ou seus juizes;

IV — os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

V — as revisões criminais;

VI — os recursos de despachos dos relatores que indeferirem “in limine” os pedidos de revisão;

VII — os “habeas corpus”, originariamente e em grau de recurso, podendo também concedê-los de ofício;

VIII — os embargos infringentes ou de nulidade (art. 53, VI).

III – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

## SECÇÃO V

### Câmaras

Art. 105 – Compete a cada uma das Câmaras da Secção Criminal, observado o disposto no art. 96, julgar:

- a) – mandados de segurança;
- b) – conflitos de jurisdição e competência;
- c) – desaforamento;
- d) – recursos;
- e) – cartas testemunháveis;
- f) – embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- g) – os recursos da imposição, pelo juiz de direito aos serventuários de justiça, da pena disciplinar de suspensão, multa ou prisão.

Art. 106 – Compete a cada uma das Câmaras da Secção Civil, observado o disposto no art. 96, julgar:

- I – mandados de segurança;
- II – conflitos de jurisdição e competência;
- III – agravos;
- IV – cartas testemunháveis;
- V – recursos “ex officio” e apelações;
- VI – agravos de decisão dos relatores (art. 359);
- VII – embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 107 – Ao Tribunal Pleno, Secções, Grupos de Câmaras, Câmaras ou Turmas compete ainda, nas matérias das suas respectivas atribuições:

I – decidir os incidentes dos processos que não forem da competência do presidente ou dos relatores;

II – mandar que se remetam ao procurador geral da Justiça, em original ou por cópia, papéis ou autos que demonstrarem a existência de crime de ação pública ou a necessidade de se tomarem medidas de proteção a incapazes;

III – comunicar ao Conselho da Ordem dos Advogados as faltas dos advogados, provisionados e solicitadores;

IV – mandar cancelar dos autos ou petições as palavras, expressões ou frases desrespeitosas, que transgredirem o tratamento devido aos membros da Magistratura, do Ministério Público e às autoridades, em suas funções.

§ único – Se não fôr possível tal cancelamento, por ser desrespeitosa em seu conjunto a peça incriminada, poderá mandar que o requerente volte em termos próprios, ou ainda que seja desentranhada dos autos a peça;

V – determinar o pagamento de sêlos, taxas e outros direitos fiscais omitidos;

VI – ordenar a abertura de sindicancias e correições extraordinárias;

VII – exercer as atribuições não especificadas, mas decorrentes das leis e do Regimento Interno.

## TITULO II

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 108 – Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

I – exercer a inspeção suprema da Magistratura, cumprindo-lhe obstar a que juizes de qualquer entrância e categoria:

a) – residam fora da séde da respectiva circunscrição judiciária;

b) – frequentemente se ausentem sem transmitir ao substituto legal o exercício do cargo;

c) — deixem de atender às partes a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;

d) — excedam os prazos para decisão;

e) — demorem a execução de atos e diligências judiciais;

f) — maltratam as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça;

g) — deixem de presidir pessoalmente às audiências e aos atos para os quais a lei exige a sua presença;

h) — deixem de exercer assídua fiscalização sôbre os seus subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

i) — frequentem lugares onde a sua presença possa diminuir a confiança pública na Justiça;

j) — cometam repetidos êrros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou pouco amor ao estudo;

l) — pratiquem, no exercício das suas funções, ou fora dêle, faltas que prejudiquem a dignidade do cargo;

II — mandar proceder a correições e sindicâncias, quando constar que, em algum juízo, se praticam abusos que prejudiquem a distribuição da Justiça;

III — promover a remoção compulsória e a declaração de incapacidade de magistrados;

IV — aprovar o quadro geral de antiguidade dos magistrados e julgar as reclamações contra êle apresentadas;

V — julgar as exceções de suspeição opostas aos juizes e conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada por motivos íntimos;

VI — relevar os juizes das penalidades por inobservância de prazo;

VII — dar parecer a respeito da indicação de juizes de direito para o preenchimento de vagas no Tribunal de Justiça e para a nomeação, promoção e remoção de juizes de direito e substitutos;

VIII — informar ao Governo sôbre os pedidos de permuta de juizes;

IX — julgar os concursos de títulos para nomeação de serventuário de justiça;

X — julgar os recursos interpostos de atos do corregedor geral da Justiça, que determinarem a exoneração de escrevente;

XI — impor penas disciplinares (Livro III — Título VII);

XII — julgar os pedidos de correição parcial bem como os agravos de petição interpostos de decisões sobre dúvidas;

XIII — julgar os pedidos de reexame dos processos de menores;

XIV — julgar os processos administrativos a que se refere o art. 194.

### TÍTULO III

## PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTES E CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

### CAPÍTULO I

#### PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 109 — Ao presidente do Tribunal, além da atribuição geral de, como chefe supremo da magistratura do Estado, exercer a superintendência de todo o serviço judiciário, compete:

I — presidir:

a) — às sessões plenárias do Tribunal;

b) — às sessões do Conselho Superior da Magistratura;

c) — às sessões da Secção Civil, no caso do art. 860 do Código de Processo Civil;

II — dirigir os trabalhos que se realizarem sob a sua presidência, mantendo a ordem, regulando a discussão entre os desembargadores, a sustentação oral dos advogados,

encaminhando e apurando as votações e proclamando o resultado delas;

III — intervir com o voto de qualidade, quando houver empate, no julgamento ou deliberação a que presidir, se a sua solução não estiver de outro modo regulada;

IV — tomar parte no julgamento dos feitos em que houver posto o seu visto, como relator ou revisor;

V — funcionar como relator:

a) — nas exceções de suspeição de desembargadores;

b) — nos conflitos entre Câmaras ou desembargadores;

c) — nas reclamações sôbre a antiguidade dos desembargadores;

d) — nos agravos de seus despachos que indeferirem “in limine” o recurso de revista;

e) — nos processos de incapacidade e remoção compulsória;

VI — julgar:

a) — os recursos de inclusão e exclusão de jurados;

b) — os recursos de demissão de oficiais de justiça;

VII — processar e julgar:

a) — as dúvidas suscitadas pelos serventuários de justiça sujeitos a sua correção permanente;

b) — o pedido de absolvição de instância, formulado pelo réu antes da distribuição;

c) — o pedido de concessão de justiça gratuita, quando o feito não estiver ainda distribuído, ou depois de cessadas as atribuições do relator;

d) — as suspeições dos funcionários do Tribunal;

e) — o pedido de sobrestamento de ato impugnado, nos termos do art. 317, I;

VIII — processar e presidir concursos para a nomeação de juiz substituto;

IX — homologar as desistências de recursos, formuladas antes da distribuição, ou depois dela nos impedimentos ocasionais ou definitivos dos relatores;

X – decidir sobre pedidos de deserção de recursos, por falta de preparo;

XI – determinar a baixa de processos;

XII – processar, até a distribuição, os pedidos de “habeas corpus”;

XIII – distribuir os feitos pelos relatores;

XIV – resolver, na distribuição e encaminhamento dos feitos, quaisquer dúvidas sobre a competência das Câmaras, sem prejuízo da deliberação definitiva do Tribunal no julgamento da causa ou de conflito porventura suscitado;

XV – designar, mediante escala, para distribuição equitativa de trabalho, os desembargadores que deverem funcionar como substitutos, nos impedimentos ocasionais;

XVI – propor ao Conselho os nomes dos juizes de direito que houverem de servir como substitutos dos desembargadores;

XVII – convocar:

a) – sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, Secções, Grupos de Câmaras ou Câmaras;

b) – sessões do Conselho Superior da Magistratura;

c) – juizes de direito que tiverem de substituir os desembargadores no Tribunal, nos termos do art. 1.º, letra “a”, do dec.-lei n. 15.551, de 23 de janeiro de 1946;

d) – juizes de direito e juizes seccionais, para substituir outros, impedidos, observado o disposto na legislação em vigor;

XVIII – deferir compromisso aos desembargadores, juizes de direito, juizes substitutos, funcionários e empregados do Tribunal;

XIX – nomear: ,

a) – corregedor geral da Justiça “ad hoc” ou interino, nos impedimentos ocasionais;

b) – procurador geral da Justiça “ad hoc”, nos impedimentos ocasionais, quando indispensável a sua presença;

c) – escrivão interino ou “ad hoc” para o cartório ainda existente no Tribunal, nos impedimentos ocasionais

e afastamentos por motivo de férias ou licença do serventuário;

d) — curador para a defesa, quando, no curso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista;

XX — fixar, aumentar e diminuir o número de escreventes do cartório aludido no número anterior, letra “c”, nomeá-los, classificá-los e demiti-los, determinar os seus vencimentos e presidir a exames de habilitação e a processos disciplinares, na forma dos decretos n. 5.129, de 1931 e n. 6.697-A, de setembro de 1934;

XXI — contratar empregados, atendendo à consignação de verba;

XXII — nomear, remover, aposentar e demitir os funcionários e empregados da Secretaria e dos serviços auxiliares do Palácio da Justiça pela forma que êste Regimento estabelecer;

XXIII — nomear, demitir e licenciar os oficiais de justiça da Capital (exceto os das Varas Criminais e de Registros Públicos) bem como os estagiários de oficiais, junto à Procuradoria Fiscal do Estado, e prescrever as medidas necessárias para a sua disciplina;

XXIV — expedir:

a) ordem avocatória do feito, nos termos do art. 642 do Código do Processo Penal.

b) ordem de sobrestamento do feito, nos termos do art. 315, I.

c) ordem para a execução do ato impugnado, na forma art. 315, II.

d) ordens de pagamento (Livro III — Título IV);

XXV — promover a execução das decisões do Tribunal, em processos da sua competência originária e resolver-lhes os incidentes;

XXVI — assinar cartas de sentença e mandados executórios;

XXVII — assinar os mandados a que se refere o art. 675 do Código do Processo Penal;

XXVIII — visar os traslados expedidos pela Secretaria e pelo cartório remanescente, depois de verificar a contagem das custas;

XXIX — visar as prestações de contas dos juizes de direito e dos juizes substitutos, bem como os pedidos de pagamento de diária;

XXX — conhecer das reclamações contra a exigência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por juizes ou funcionários de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas cominadas em lei;

XXXI — ainda sem reclamação, adotar as providências do inciso anterior, sempre que notar, nos autos e papeis que lhe forem presentes, a exigência de salários excessivos ou indevidos;

XXXII — ressalvada a competência do corregedor geral da Justiça, mandar coligir as provas para verificação de responsabilidade das pessoas que houverem de ser processadas e julgadas pelo Tribunal, remetendo-as ao procurador geral da Justiça;

XXXIII — mandar instaurar, de officio ou a requerimento do procurador geral da Justiça, processo para verificação da incapacidade de magistrados e presidir aos respectivos atos;

XXXIV — despachar as petições de apresentação de recursos interpostos de acórdãos do Tribunal, as de simples juntada e, não estando presente o relator, as referentes a assuntos urgentes que puderem ficar prejudicadas pela demora;

XXXV — mandar processar ou indeferir “in limine” o recurso de revista;

XXXVI — admitir, nos casos legais, os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal, de decisões do Tribunal e resolver as questões que forem suscitadas;

XXXVII — prestar informações ao Supremo Tribunal Federal, quando requisitadas;

REGIMENTO INTERNO  
DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ao *artigo 109, XLVI, “b”*, acrescente-se:

“observado o disposto no parágrafo único do artigo 41.”

XXXVIII – receber, mandar autuar e remeter ao Juizo Arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal;

XXXIX – providenciar sôbre o movimento, entrada e cobrança de autos e papeis, quando tais medidas não forem da competência dos relatores;

XL – fiscalizar a inscrição dos feitos remetidos à mesa para julgamento e a organização das ordens do dia;

XLI – assinar os acórdãos com os respectivos juizes, quando tiver presidido ao julgamento;

XLII – exercer as funções de diretor do Palácio da Justiça, podendo designar para seus auxiliares um ou mais juizes de direito dentre os aí instalados;

XLIII – exercer as funções inerentes à Corregedoria permanente na Secretaria e Cartório do Tribunal;

XLIV – exercer a alta polícia do Tribunal, mantendo a ordem, ordenando a expulsão dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes e fazendo lavrar os respectivos autos;

XLV – renovar cartas de provisionado e provisões de solicitador;

XLVI – conceder:

a) provisões de solicitador a estudantes de direito;

b) afastamento, licença e férias aos juizes de direito, juizes substitutos, funcionários e empregados da Secretaria, escrivão e escreventes do Tribunal;

c) aposentadoria aos empregados e funcionários da Secretaria;

d) licença para o casamento de juiz ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com órfã ou viúva, de circunscrição onde um ou outro tiver exercício;

XLVII – impôr penas disciplinares (Livro III, Título VII);

XLVIII – corresponder-se com os poderes públicos, autoridades, instituições e quaisquer pessoas, em nome do

Tribunal, representá-lo em solenidades e atos públicos, quando não tiverem sido nomeadas comissões especiais;

XLIX — abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço do Tribunal;

L — mandar arquivar os contratos dos praticantes e fiéis do cartório do Tribunal e assegurar a sua execução, na forma do art. 21, § 1.º, do decreto n.º 5.129, de 1931;

LI — atestar o exercício dos desembargadores, dos juizes das varas instaladas no Palácio da Justiça e do secretário do Tribunal;

LII — assinar os atos de concessão de licença aos desembargadores;

LIII — abonar as faltas dos desembargadores;

LIV — justificar as faltas dos juizes de direito, dos juizes substitutos e do secretário do Tribunal;

LV — aplicar, em matéria de sua competência, o disposto no art. 107;

LVI — baixar provimentos determinando medidas de ordem administrativa que concorram, em qualquer instância, para a bôa ordem, rápido andamento e economia dos feitos;

LVII — organizar:

a) a tabela de férias dos juizes criminaes da Capital e a escala a que se refere o art. 1.º do decreto-lei n. 16.484, de 17 de janeiro de 1946;

b) a tabela para a distribuição de inventários que devam correr perante os juizes de Família e das Sucessões, nas comarcas de São Paulo e Santos, na forma dos arts. 7º, da lei n. 2.334, de 1928, 26, do decreto n. 5.128, de 1931 e do decreto n. 9.991, de 10 de fevereiro de 1939;

LVIII — impor a penalidade prevista no art. 817 do Código de Processo Civil;

LIX — organizar, modificar e interpretar o Regimento da Secretaria do Tribunal;

LX — velar pela arrecadação dos direitos fiscaes no Tribunal;

LXI — apresentar, no mês de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado dos trabalhos do Tribunal no ano anterior;

LXII — exercer quaisquer outras atribuições mencionadas em lei.

§ único — Competirá ao desembargador que tiver exercido a presidência, e não ao seu sucessor, apresentar o relatório referente ao ano findo, uma vez que permaneça em exercício no Tribunal.

## CAPÍTULO II

### VICE-PRESIDENTES DO TRIBUNAL

Art. 110 — Compete ao 1.º vice-presidente do Tribunal:

I — tomar parte nas deliberações do Tribunal Pleno;

II — substituir o presidente;

III — presidir às sessões da Secção Civil, bem como das respectivas Câmaras e Grupos de Câmaras, segundo o disposto no art. 8.º;

IV — funcionar como membro do Conselho Superior da Magistratura;

V — presidir, por delegação do presidente, a exames, concursos e audiências de distribuição de autos;

VI — representar o Tribunal, também por delegação do presidente, em solenidades e atos públicos.

Art. 111 — Compete ao 2.º vice-presidente substituir o primeiro.

## CAPÍTULO III

### CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Art. 112 — Compete ao corregedor geral da Justiça:

I — tomar parte nas deliberações do Tribunal Pleno;

II — funcionar como membro do Conselho Superior da Magistratura;

III — coligir provas para efetivação da responsabilidade dos magistrados e para que o Conselho Superior possa desempenhar as suas funções;

IV — proceder a correições periódicas gerais, visitando, no correr de cada ano, doze comarcas, pelo menos;

V — proceder a correições gerais ou parciais, extraordinárias, nas comarcas e distritos, por deliberação própria, do Tribunal ou do Conselho Superior da Magistratura, quando constar a prática de abusos que prejudiquem a distribuição da Justiça;

VI — proceder, por determinação do Tribunal, a correições extraordinárias em prisões, sempre que em processos de “habeas corpus”, impetrados ao mesmo Tribunal, houver indícios veementes de ocultação ou remoção de presos, com intuito de ser burlada a ordem ou dificultada a sua concessão;

VII — delegar a juiz de direito, quando estiver impedido de comparecer, a correição parcial que não versar sobre ato do juiz de direito da comarca;

VIII — quando proceder a correições ordinárias, mandar executar, em correição parcial extraordinária, por juiz de direito da mesma ou de comarca diversa, sindicância ou exame de livros ou de processo que demandar muito tempo;

IX — designar, nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito, os corregedores permanentes:

- a) dos serviços comuns a diversas varas;
- b) dos serviços que não estiverem subordinados a qualquer das varas;
- c) das prisões.

A designação será feita no mês de dezembro de cada ano e publicada na última sessão anual do Tribunal, prevalecendo a do ano anterior, quando não modificada;

X — abrir, numerar e encerrar gratuitamente os livros da Corregedoria, existentes na Secretaria do Tribunal;

XI — apresentar ao Tribunal, no correr do primeiro semestre de cada ano, circunstanciado relatório do serviço das correições no ano anterior, mencionando as providências adotadas e sugerindo as que excederem a sua competência. Serão anexados a êsse relatório os dos corregedores comissionados e dos permanentes, cópias dos termos de correição, visitas e inspeções e dos provimentos expedidos, assim como as relações dos feitos em andamento, a que se referem os arts. 40 e 41 do Regimento das Correições. O desembargador que deixar o cargo de corregedor geral não será dispensado da apresentação do relatório, que será remetido por cópia, pelo presidente do Tribunal, ao Governo do Estado;

XII — impor penas disciplinares, na forma do mesmo Regimento, e transmitir ao Ministério Público os documentos necessários para a efetivação da responsabilidade criminal, sempre que verificar a existência de crimes e contravenções;

XIII — determinar, independentemente de reclamação, a restituição de custas e salários, impondo as penas legais, sempre que notar abusos, em autos ou papeis que lhe forem apresentados;

XIV — presidir a inquéritos administrativos em matéria da sua competência e no caso do art. 187.

XV — conhecer do recurso de fixação da pensão que o sucessor deverá pagar ao serventuário a quem suceder (Decreto n. 6.986, de 25 de fevereiro de 1935, art. 3.º);

XVI — julgar os recursos a que se refere, em sua parte final, o art. 12 do decreto n. 6.697-A, de 21 de setembro de 1934.

XVII — presidir à Secção Criminal, segundo o disposto no art. 9.º.

TITULO IV  
RELATORES

Art. 113 — Compete ao relator:

I — presidir a todos os atos do processo, com exceção dos que se realizarem em sessão;

II — resolver as questões incidentes cuja solução não fôr da competência do Tribunal ou do presidente e determinar as diligências necessárias para o julgamento dos recursos;

III — receber ou rejeitar “in limine” os embargos infringentes opostos a acórdãos;

IV — processar e julgar as desistências, habilitações e restaurações de autos, depois da distribuição;

V — processar e julgar o pedido de assistência judiciária e requisitar do presidente da Secção Estadual da Ordem dos Advogados a nomeação do respectivo patrono;

VI — aplicar, em matéria de sua competência, o disposto no art. 107;

VII — ordenar à autoridade competente a soltura de réu preso, quando verificar que, pendente a apelação por êle interposta, já sofreu prisão por tempo igual ao de pena a que foi condenado, sem prejuizo do julgamento do recurso, salvo se, no caso de crime a que a lei comine pena de reclusão no máximo por tempo igual ou superior a oito años, o querelante ou o Ministério Público tambem houver apelado da sentença condenatória;

VIII — requerer preferêcia para o julgamento das causas, quando lhe parecer urgente.

LIVRO III  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E DE  
ORDEM INTERNA

TITULO I  
NOMEAÇÃO E REMOÇÃO DE JUIZES DE DIREITO  
SUBSTITUTOS

CAPITULO I  
CONCURSO PARA NOMEAÇÃO DE JUIZES SUBSTITUTOS

Art. 114 — O ingresso na magistratura depende de concurso de provas.

Art. 115 — O presidente do Tribunal, logo que receber da Secretaria da Justiça comunicação da existência de vaga de juiz substituto, determinará a expedição de editais de abertura das inscrições para o concurso, com o prazo de vinte dias, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Art. 116 — O pedido de inscrição será dirigido ao presidente, com a firma reconhecida por tabelião e instruído com os seguintes documentos:

I — prova de ser o candidato brasileiro nato ou naturalizado (art. 3.º da lei n. 2.548, de 10.1.1936, combinado com o art. 31 do decreto-lei n. 11.058, de 26.4.1940);

II — prova de ter mais de vinte e cinco e menos de trinta e oito anos de idade;

III — prova de ser doutor ou bacharel em direito por faculdade oficial ou reconhecida;

IV — prova de contar três anos, pelo menos, de prática na advocacia, na magistratura, ou no ministério público;

V — prova de quitação ou isenção do serviço militar;

VI — prova de não sofrer de moléstia contagiosa ou repugnante e de não ter defeito físico que o incapacite para o exercício de suas funções;

VII — folhas corridas passadas pelo juízo criminal, pelo eleitoral e pela polícia do lugar ou lugares onde o candidato tiver tido domicílio e residência no último ano, provada esta circunstância;

VIII — certidão, passada pela Secretaria do Tribunal, de não existir processo criminal que lhe diga respeito, na justiça federal, até a data de sua extinção.

§ único — A prova do exercício da advocacia constará preliminarmente de certidão da inscrição do candidato na Ordem dos Advogados.

Art. 117 — Será facultado ao candidato oferecer, além dos documentos obrigatórios, outros destinados a comprovar a sua capacidade profissional, inclusive trabalhos que houver publicado.

Art. 118 — Na petição indicará o candidato, sem omissão alguma, as comarcas onde tiver exercido a advocacia, os cargos do Ministério Público, ou qualquer outra função que houver desempenhado em caráter definitivo, as épocas de seu exercício e os nomes dos juizes de direito perante quem tiver servido.

Art. 119 — À medida que as petições lhe forem apresentadas, o presidente do Tribunal solicitará informações urgentes, de caráter reservado, acêrca da idoneidade moral do candidato, oficiando para êsse fim: aos juizes por êle indicados, quando ainda estiverem em exercício no Estado; ao Corregedor Geral da Justiça; ao procurador geral da Justiça; à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior; à Secretaria da Segurança Pública; ao presidente da Secção da Ordem dos Advogados; a qualquer juiz não mencionado pelo candidato, perante quem tiver êle exercido suas funções, e aos chefes de repartições onde houver desempenhado cargo público.

SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 4 DE  
AGOSTO DE 1954.

REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Foi aprovada a reforma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, apresentada pelo seguinte parecer:

Proposta:

Propomos que se façam no Regimento Interno do Tribunal as seguintes alterações:

Art. 121: Transforme-se o parágrafo único em parágrafo.1º e acrescente:

"§ 2º - O desembargador, que não sendo membro efetivo do Conselho Superior da Magistratura, for convocado para integrar a Comissão Examinadora, poderá afastar-se do exercício das suas funções de juiz, a contar do início das provas, pelo tempo que durar o concurso, observadas, quanto á sua substituição na respectiva Câmara, as regras concernentes aos afastamentos em virtude de licença".

Art. 127 - Redija-se da seguinte forma:

"Terão os concorrentes o prazo de quatro horas para a prova escrita, que versará, a critério da Comissão Examinadora, sobre a redação de uma sentença, ou sobre questões jurídicas, que lhes forem propostas, atinentes á matéria dos pontos do concurso, facultada aos candidatos, nesta segunda hipótese, apenas a consulta da legislação não comentada".

§ 1º, alínea final: - Redija-se:

"Será permitida, nêstes casos, a livre consulta de obras doutrinárias e apontamentos".

Art. 130: - Redija-se da seguinte forma:

"A prova oral constará de arguição do candidato pelos membros da Comissão Examinadora sobre os pontos do concurso sobre questões práticas, ou acêrca de matéria de direito que a prova escrita sugerir".

§ Único: - "A arguição não excederá de trinta minutos para cada concorrente".

São Paulo, 2 de agosto de 1954.

(a) Marcelino Gonzaga

(a) Samuel Francisco Mourão

§ único — Entre as informações a que se refere este artigo deverão incluir-se, quando possível, as dos membros das comissões examinadoras dos concursos de provas a que o candidato se tiver submetido anteriormente.

Art. 120 — O requerimento será indeferido, quando se evidenciar desde logo que o candidato não satisfaz as exigências legais. Se, todavia, se verificarem faltas sanáveis nos documentos por êle exibidos, poderá o presidente conceder-lhe prazo razoável para supri-las.

Art. 121 — A Comissão Examinadora será constituída de três membros, a saber:

- a) do presidente do Tribunal;
- b) do 1.º vice-presidente, ou do corregedor geral da Justiça, alternadamente;
- c) de um advogado, indicado, para cada concurso, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede no Estado.

§ único — O 1.º vice-presidente e o corregedor geral da Justiça substituir-se-ão reciprocamente, em suas ausências e impedimentos.

Art. 122 — O concurso, que constará de prova escrita e prova oral, versará sôbre as seguintes matérias:

- I — direito constitucional;
- II — direito civil;
- III — direito comercial;
- IV — direito penal;
- V — direito internacional privado;
- VI — direito judiciário civil;
- VII — direito judiciário penal.

Art. 123 — Encerradas as inscrições, deliberará a Comissão Examinadora a respeito da exclusão dos candidatos que reputar inidôneos, e da organização dos pontos, que serão publicados no “Diário Oficial” do dia imediato.

Art. 124 — Do despacho do presidente que indeferir o pedido de inscrição e da decisão da Comissão Examinadora que reputar inidôneo o candidato caberá recurso para o Tribunal Pleno.

Art. 125 — Decorridos vinte dias da publicação dos pontos, se não tiver havido recurso, ou se, tendo havido, já estiver julgado, começará o concurso pela prova escrita, em dia e hora designados pelo presidente e anunciados por editais.

Art. 126 — Realizar-se-ão as provas em sala do Tribunal de Justiça designada no edital, podendo os candidatos ser divididos em turmas, para a prova escrita, quando insuficiente a capacidade da sala.

Art. 127 — Terão os concorrentes o prazo de quatro horas para a prova escrita, que versará, a critério da Comissão Examinadora, sobre a redação de uma sentença, ou sobre uma ou mais questões jurídicas que lhes forem propostas, atinentes à matéria do ponto tirado à sorte pelo primeiro dos inscritos.

§ 1.º — Se a prova consistir na redação de uma sentença, poderá a Comissão Examinadora formular a hipótese a ser julgada, ou distribuir entre os candidatos, mediante sorteio, processos de complexidade o quanto possível equivalente, requisitados da Secretaria do Tribunal, tantos quantos forem os concorrentes, e dos quais serão retiradas as folhas finais, a contar da sentença, inclusive. Será permitida, em qualquer desses casos, a livre consulta de obras ou apontamentos.

§ 2.º — Aos candidatos será facultado examinar, na Secretaria, as provas escritas, e delas fazer extrair as certidões que desejarem.

Art. 128 — Um dos examinadores inspecionará continuamente o ato.

Art. 129 — Realizadas e julgadas as provas escritas, designará o presidente dia e hora para as orais.

REGIMENTO INTERNO  
DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

*Passa a ser assim redigido o*

**ARTIGO 124** – Do despacho do Presidente que indeferir o pedido de inscrição e da decisão do Conselho, que reputar inidôneo o candidato, caberá recurso para o Tribunal Pleno.

§ único – O recurso será interposto dentro de três dias após a publicação do despacho ou decisão.

Art. 130 — A prova oral constará de arguição do candidato, durante cinco a dez minutos, sucessivamente, pelo examinador indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e pelo membro do Conselho Superior da Magistratura que estiver funcionando além do presidente, versando livremente a arguição sôbre a matéria dos pontos do concurso, a que se refere o art. 122. O presidente, a seguir, arguirá o candidato acêrca da matéria de direito que a sua prova escrita sugerir.

Art. 131 — Cada um dos três examinadores atribuirá uma nota à prova escrita e outra à oral de cada candidato. A nota será numérica, equivalendo: zero, à prova nula; um, à prova má; dois, à prova sofrível; três, à prova regular; quatro, à prova bôa, e cinco, à prova ótima.

§ único — Só será admitido à prova oral o candidato que, na prova escrita, houver obtido nota superior a dois, e só será indicado à nomeação o que, na média total, tiver conseguido pelo menos nota quatro.

Art. 132 — Terão preferência, na classificação, em igualdade de condições, os candidatos que reunirem os requisitos do art. 15 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civís do Estado.

Art. 133 — No prazo de quarenta e oito horas seguintes ao julgamento, poderá qualquer dos candidatos reclamar, por petição, contra a inobservância das formalidades legais.

§ 1.º — A reclamação, se não fôr atendida pela Comissão Examinadora, será distribuída a um dos desembargadores e julgada em sessão plenária, mediante relatório verbal, no prazo de cinco dias.

§ 2.º — Poderão discutir, mas não tomarão parte no julgamento, os examinadores pertencentes ao Tribunal.

Art. 134 — Não havendo reclamações dentro do prazo do artigo anterior, ou sendo julgadas improcedentes as que houverem sido apresentadas, o presidente do Tribunal

remeterá ao Govêrno, para efeito de nomeação, a lista dos candidatos classificados, a qual conterà tantos nomes quantas forem as vagas mais dois. Se o número de candidatos classificados não bastar para essa indicação, limitar-se-á o número de vagas a serem preenchidas, e que serão indicadas pela Comissão Examinadora, aguardando-se a instauração de novo concurso para provimento das restantes.

Art. 135 — O presidente do Tribunal comunicará, em carta reservada, ao Secretário da Justiça, sem revelar-lhe a procedência, as informações que tiver recebido com relação aos candidatos indicados.

## CAPÍTULO II

### NOMEAÇÃO DE JUIZES DE DIREITO

Art. 136 — O preenchimento do cargo de juiz de direito far-se-á mediante promoção ou remoção, dentre os candidatos inscritos que forem indicados ao Govêrno do Estado pelo Tribunal.

§ único — O preenchimento, por promoção, far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 137 — Poderão concorrer aos cargos de juiz de direito:

I — de 1.<sup>a</sup> entrância, os juizes de direito da mesma categoria e os juizes substitutos;

II — de 2.<sup>a</sup> entrância, os juizes de direito da mesma categoria e os de 1.<sup>a</sup>;

III — de 3.<sup>a</sup> entrância, os da mesma categoria e os de 2.<sup>a</sup>;

IV — de 4.<sup>a</sup> entrância, os da mesma categoria e os de 3.<sup>a</sup>.

Art. 138 — Ao inscrever-se em concurso para promoção ou remoção, o juiz de direito deverá provar que não

tem, fora dos prazos legais, para despacho ou sentença, feitos conclusos e, ainda, que não deu causa a adiamento de audiência de instrução e julgamento por motivo de ausência injustificada.

Art. 139 — São necessários os seguintes estágios:

I — dois anos de efetivo exercício no cargo, para promoção de juiz substituto a juiz de direito de 1a. entrância;

II — dois anos de efetivo exercício na entrância, sendo um na mesma comarca, para promoção de juiz de direito de 1a., 2a., ou 3a. entrância, para a imediata superior.

§ único — Será dispensado o estágio, quando nenhum dos candidatos o tiver, ou quando os que o tiverem não forem classificados.

Art. 140 — Se não houver inscrição para provimento de comarca de primeira entrância, o Tribunal, recebendo comunicação do Secretário da Justiça, fará a indicação de juizes substitutos para a nomeação.

Art. 141 — Nos casos de promoção por antiguidade, decidirá preliminarmente o Tribunal, em escrutínio secreto, se deverá ser proposto o juiz mais antigo, e, se este for recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato e assim por diante.

§ único — A antiguidade é contada na entrância.

Art. 142 — Para promoção por merecimento, serão indicados os três nomes que houverem obtido a melhor classificação.

§ único — No caso de empate, será incluído o que tiver mais tempo de serviço no quadro da magistratura.

Art. 143 — Quando, entre os candidatos, houver juizes da mesma categoria do cargo vago, será organizada, se consultar o interesse público, além da de promoção, uma lista tríplice de remoção.

§ 1.º — A remoção para a mesma entrância não depende de estágio, nem será efetuada pelo critério da antiguidade.

§ 2.º — Os juizes substitutos poderão ser removidos, a pedido, de uma para outra Secção Judiciária, se o Conselho Superior da Magistratura nada opuser. Nas mesmas condições, poderão permutar os seus cargos.

Art. 144 — Recebidos os requerimentos, será convocado o Conselho Superior da Magistratura para a organização das listas.

Art. 145 — A nomeação para o cargo de juiz substituto, e a primeira investidura para o de juiz de direito, estão sujeitas a compromisso prestado perante o presidente do Tribunal, observado, no que lhes for aplicável, o disposto no Livro I, Título I, Secção II.

### CAPÍTULO III

#### REMOÇÃO COMPULSÓRIA DE JUIZ DE DIREITO

Art. 146 — O processo para a remoção compulsória de juiz de direito, nos casos previstos em lei, será iniciado por indicação do Conselho Superior da Magistratura ou de algum dos desembargadores.

Art. 147 — A indicação, escrita ou oral, será apresentada em sessão secreta do Tribunal Pleno, que deliberará preliminarmente se está no caso de ser processado. A indicação oral ficará consignada em ata, autuando-se um extrato relativo à questão.

§ 1.º — O presidente terá voto nessa deliberação.

§ 2.º — Da resolução que fôr tomada será lavrado acórdão nos autos.

Art. 148 — Decidindo-se pela afirmativa, mandará o presidente remeter ao juiz cópia da representação ou da ata e relação dos documentos oferecidos, para que alegue e prove, no prazo de quinze dias, o que julgar conveniente a bem dos seus direitos.

§ 1.º — Dentro dêsse prazo, poderão os documentos que instruem a representação ser examinados, na Secretaria

ria do Conselho, durante as horas do expediente, pelo juiz ou seu procurador. Para êsse efeito, poderá o presidente do Tribunal, a requerimento do juiz, conceder-lhe autorização para afastar-se do exercício de seu cargo, pelo tempo necessário.

§ 2.º — O juiz poderá arrolar testemunhas, nos termos do art. 398 do Código do Processo Penal, e pedir a inquirição delas no Tribunal ou no lugar onde estiverem, com citação, nesse caso, do respectivo promotor público.

Art. 149 — Finda a instrução do processo ou terminado o prazo do artigo anterior, sem que o juiz apresente alegações, proceder-se-á ao julgamento definitivo, mediante relatório verbal do presidente, em sessão secreta.

§ 1.º — Para que se considere aprovada a proposta de remoção, será necessário que reúna os votos de dois terços dos membros efetivos do Tribunal.

§ 2.º — Aplicam-se a êste julgamento as disposições do §§ 1.º e 2.º do art. 147.

Art. 150 — Resolvendo-se propor a remoção, o processo será remetido ao Govêrno, para os fins de direito.

Art. 151 — Verificando-se que o juiz se acha incurso em alguma disposição da lei penal, remeter-se-ão cópias dos papeis ao procurador geral da Justiça, sem prejuizo da proposta de remoção.

#### CAPITULO IV

##### MATRÍCULA E ANTIGUIDADE DE JUIZ

Art. 152 — Logo que fôr comunicada a posse de juiz de direito ou juiz substituto, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula em livro especial.

Art. 153 — Nesse livro serão anotadas as remoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências que puderem interessar à verificação da antiguidade.

Art. 154 — Anualmente, na primeira quinzena de janeiro, a Secretaria organizará dois quadros, um na ordem da antiguidade na carreira, e outro na ordem da antiguidade na entrância, com os nomes dos juizes de direito, inclusive os que se acharem em disponibilidade ou sem exercício, em consequência de remoção compulsória, tendo em vista as regras seguintes:

I — será contado unicamente o tempo de serviço efetivo no cargo;

II — por exceção, será também contado:

a) o tempo aprazado ao juiz removido para entrar em exercício na outra comarca, se não for excedido;

b) o tempo de suspensão por processo criminal em que fôr o juiz absolvido;

III — aos juizes em disponibilidade, em consequência da supressão do cargo, e aos juizes sem exercício, em virtude da remoção compulsória, será contado o tempo decorrido como sendo de serviço ativo;

IV — se diversos juizes contarem o mesmo tempo de serviço, terá precedência o primeiro nomeado; se o empate fôr na entrância, o mais antigo no quadro, e o mais idoso, se o empate fôr no quadro;

V — adiante de cada nome será declarado o número de anos, meses e dias de serviço na magistratura e na entrância, até 31 de dezembro do ano anterior, mencionando-se também a comarca onde o juiz esteve servindo, ou onde servia, quando foi declarado em disponibilidade ou compulsoriamente removido;

VI — declarar-se-á igualmente a entrância de cada comarca, ou a que competia ao juiz quando deixou o exercício. Se a remoção compulsória ou a disponibilidade fôr anterior à lei n. 1.795, de 17 de novembro de 1921, será declarada a entrância com a classificação atual.

Art. 155 — Os quadros serão publicados no Diário Oficial e apresentados, em seguida, ao Conselho Superior da Magistratura.

Art. 156 — Os juizes que se considerarem prejudicados poderão reclamar no prazo de trinta dias, contados da publicação dos quadros ou da notícia.

Art. 157 — A reclamação será julgada mediante relatório verbal do presidente, depois de informada pela Secretária e de ouvido o procurador geral da Justiça.

§ único — O Conselho poderá rejeitá-la desde logo, sendo manifestamente infundada, ou mandar ouvir os juizes cuja antiguidade puder ser prejudicada pela decisão, marcando-lhes prazo razoável e remetendo-lhes cópia da reclamação e dos documentos.

Art. 158 — Findos os prazos, com ou sem as respostas, proceder-se-á ao julgamento.

Art. 159 — Se os quadros sofrerem alguma alteração, serão reorganizados e publicados, depois de decididas todas as reclamações. No caso contrário, apenas se dará notícia oficial de sua aprovação.

Art. 160 — Cada juiz terá o seu nome inscrito numa ficha da qual constarão as referências boas ou más que, a respeito de seu merecimento, forem mandadas consignar pelo Conselho.

## TÍTULO II

### INCAPACIDADE DE MAGISTRADOS

Art. 161 — O processo para verificação da incapacidade dos magistrados terá início por ordem do presidente do Tribunal, ou a requerimento do procurador geral da Justiça.

§ único — Considerar-se-á incapaz o magistrado que, por qualquer causa, se achar permanentemente inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 162 — Como preparador do processo, funcionará o presidente do Tribunal, até as razões finais, inclusive, efectuando-se, depois delas, a distribuição.

Art. 163 — O paciente será intimado por ofício do presidente, se fôr desembargador, ou do secretário, sendo juiz de direito, para alegar, em quinze dias, prorrogáveis por mais dez, o que entender a bem dos seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício, será remetida cópia do requerimento ou da ordem presidencial.

Art. 164 — Tratando-se de incapacidade mental, o presidente do Tribunal nomeará desde logo um curador idôneo que representará o paciente e por êle responderá.

Art. 165 — Decorrido o prazo do art. 163, com a resposta ou sem ela, o presidente do Tribunal nomeará uma junta de três médicos para proceder ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias, para completa averiguação do caso.

Art. 166 — Achando-se o paciente fora da Capital, mas no território do Estado, os exames e outras diligências poderão, por ordem do presidente, ser efetuadas sob a presidência do juiz de direito do lugar.

§ único — Tratando-se de juiz de direito que se achar na própria comarca, a presidência caberá ao de uma das comarcas vizinhas, que se transportará para a do paciente, por ordem do presidente do Tribunal.

Art. 167 — Se o paciente estiver fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judiciária local que fôr competente.

Art. 168 — Aos exames e outras diligências assistirão o procurador geral da Justiça, o paciente e o curador, que poderão requerer o que for a bem da Justiça.

§ único — No caso de art. 166, o procurador geral poderá delegar ao respectivo promotor público as funções que lhe competem.

Art. 169 — Quando se tratar de incapacidade mental, serão nomeados, de preferência, médicos alienistas para o exame, podendo os interessados requerer a audiência do diretor do hospital de alienados, sempre que êle não tiver funcionado como perito.

Art. 170 — Não comparecendo, ou recusando o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia e, se o fato se repetir, o julgamento será baseado em qualquer outra prova legal.

Art. 171 — Concluídas todas as diligências, poderá o paciente ou o curador apresentar alegações no prazo de dez dias. Ouvido a seguir o procurador geral, serão os autos distribuídos e julgados em sessão plenária, do Tribunal, depois de revistos.

Art. 172 — Concluindo a decisão do Tribunal pela incapacidade do magistrado, será o processo remetido ao Governo.

Art. 173 — Servirá, no caso do art. 166, o respectivo escrivão do juri.

Art. 174 — Correrão por conta do Estado todas as despesas do processo, salvo as das diligências requeridas pelo paciente, se a decisão lhe fôr desfavorável.

Art. 175 — O processo é isento de sêlo.

### TITULO III CORREIÇÕES

Art. 176 — Todos os serviços judiciais estão sujeitos a correição, nos termos da legislação em vigor.

### TITULO IV REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 177 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-

se-ão na ordem de apresentação dos precatórios, dirigidos ao presidente do Tribunal.

§ único — Dos precatórios constará expressamente:

I — se as partes foram intimadas da importância da condenação e se se manifestaram no prazo legal;

II — a quem deverá ser paga a quantia requisitada;

III — que o pagamento se fará mediante termo de quitação nos autos, com assistência do representante legal da Fazenda;

IV — se a Fazenda foi intimada e se manifestou a respeito, no caso de haver custas acrescidas, posteriores à liquidação.

Art. 178 — Os precatórios serão acompanhados das seguintes peças, além de outras julgadas essenciais à instrução do processo requisitório:

I — cópia autêntica ou certidão da sentença condenatória e do acórdão que a tiver confirmado ou reformado;

II — cópia autêntica ou certidão da conta de liquidação;

III — cópia autêntica ou certidão da sentença que tiver julgado a referida conta, se houver;

IV — certidão ou traslado de procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador.

Art. 179 — Recebido o precatório, será protocolado e processado pela Secretaria, que informará sobre a existência de verba, observando rigorosamente a ordem cronológica da entrada dos processos.

Art. 180 — O presidente do Tribunal despachará, ordenando o encaminhamento da requisição ao secretário da Fazenda, ou ao prefeito municipal competente, ou determinando diligências que tiver por indispensáveis ao esclarecimento da matéria.

Art. 181 — Do despacho do presidente, que em definitivo resolver o pedido, caberá agravo para o Tribunal Pleno, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação no Diário Oficial (Regimento do Supremo Tribunal Federal, art. 217).

Art. 182 — O despacho aludido no artigo anterior será publicado no Diário Oficial e dêle enviar-se-á cópia ao juiz requisitante para ser junta aos autos que deram origem à requisição.

Art. 183 — Os pagamentos serão feitos dentro da verba existente, observado o disposto no art. 180.

§ único — No caso de estar esgotada a verba, será o fato comunicado ao Govêrno, para os fins convenientes.

## TITULO V

### CARTAS DE PROVISIONADO E PROVISÕES DE SOLICITADOR

Art. 184 — Não serão concedidas novas provisões de advogado ou solicitador, a não ser aos acadêmicos de direito matriculados no quarto ou quinto ano.

Art. 185 — As provisões de advogado e solicitador, em vigor, poderão ser renovadas pelo tempo das autorizações anteriores. Vigorarão pelo prazo de três anos as provisões concedidas a acadêmicos de direito.

Art. 186 — O pedido para a renovação deverá ser instruído:

I — com a última provisão expedida;

II — com atestado passado por três advogados, bachareis em direito, relativo à capacidade intelectual e moral do requerente, segundo o qual se infira estar ainda êle habilitado a continuar a exercer a profissão;

III — certidão, passada pela Ordem dos Advogados,

de que os atestantes se acham regularmente inscritos no quadro;

IV — certidão da inscrição do provisionado no quadro da Ordem dos Advogados.

Art. 187 — O solicitador que advogar, inculcar-se advogado, ou utilizar-se da assinatura de advogado, para disfarçar o exercício da advocacia, será privado da provisão, mediante processo administrativo, que correrá perante o corregedor geral da Justiça e na forma do art. 38 do decreto n. 4.786, do 3 de dezembro de 1930, competindo o julgamento ao Conselho Superior da Magistratura, sem recurso algum.

Art. 188 — Também será cancelada, observado o disposto no artigo anterior, a provisão de advogado ou solicitador que cometer falta grave dentre as mencionadas no art. 27 do decreto federal n. 20.784, de 14 de dezembro de 1931.

## TÍTULO VI

### NOMEAÇÃO E DEMISSÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 189 — Os oficiais de Justiça da comarca de São Paulo, dos Feitos da Fazenda Estadual, Municipal e Federal e do Tribunal de Justiça serão nomeados e demitidos pelo presidente do Tribunal.

Art. 190 — A nomeação depende de concurso, que será efetuado segundo as bases que forem estabelecidas em provimento do presidente.

Art. 191 — A demissão por falta no serviço público será precedida de sindicância processada sob a direção do Secretário do Tribunal ou de um dos juizes da Capital.

§ único — Aplica-se êste dispositivo também aos oficiais de Justiça das Varas Criminais de São Paulo.

TITULO VII  
PENAS DISCIPLINARES

Art. 192 — Os funcionários da Secretaria do Tribunal ficam sujeitos, nos casos previstos no Título III do Estatuto dos Funcionários Públicos, às penas disciplinares e medidas administrativas nele estabelecidas, observado o disposto neste Regimento.

Art. 193 — A pena de advertência será aplicada pelo presidente do Tribunal ou pelo secretário. As demais penas disciplinares, assim como a prisão administrativa e a suspensão preventiva, só poderão ser decretadas pelo presidente.

Art. 194 — A instauração do processo administrativo, a que se referem os arts. 246 e seguintes do mencionado Estatuto, dependerá de portaria do presidente, da qual constará a designação dos funcionários que deverão constituir a comissão de inquérito.

Art. 195 — O serventuário e os escreventes do cartório do Tribunal ficam sujeitos, em matéria disciplinar, ao disposto no capítulo V do regimento das correições e nos arts. 8 a 12 do decreto n. 6.697-A, de 21 de setembro de 1934.

TITULO VIII  
REFORMA E INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 196 — Qualquer dos desembargadores poderá propor a reforma do Regimento Interno, devendo fazê-lo por escrito.

Art. 197 — A proposta será apresentada ao Tribunal, em sessão plenária, ou ao presidente; em seguida, será sujeita ao estudo de uma comissão formada pelo presidente

do Tribunal e mais dois desembargadores designados pelo presidente.

§ único — Se a proposta houver sido apresentada pelo presidente, será êste, na comissão, substituído pelo vice-presidente.

Art. 198 — A comissão formulará o seu parecer, em prazo breve, designando dentre os seus membros o relator; ao depois, será convocado o Tribunal para a discussão e votação da proposta.

Art. 199 — Sendo apresentadas emendas, poderá ser suspensa a discussão para que a comissão se pronuncie a respeito.

Art. 200 — Só se considerarão aprovadas as disposições que reunirem maioria de votos dos membros do Tribunal.

Art. 201 — Poderá o Tribunal nomear uma comissão, de que fará parte o presidente, para estudar determinadas alterações do regimento ou a sua revisão total, quando for necessário. Nesse caso, a proposta será discutida independentemente de novo parecer.

Art. 202 — Sempre que surgirem dúvidas sobre a execução do regimento e que o Tribunal, em sessão plenária, deliberar a respeito delas, tal deliberação, reunindo maioria absoluta de votos, será tida como emenda aprovada, nomeando-se, se fôr necessário, comissão para redigi-la.

Art. 203 — As alterações do regimento deverão ser observadas, obrigatoriamente, desde a data da sua publicação no Diário Oficial, salvo deliberação contrária.

LIVRO IV  
PROCESSO E JULGAMENTO

TITULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I  
ATOS, TERMOS E PRAZOS JUDICIAIS

Art. 204 — Sobre os atos, têrmos e prazos judiciais, atender-se-á, além das prescrições das leis processuais vigêntes, às seguintes.

Art. 205 — Durante as férias coletivas e nos dias feriados não se praticarão atos judiciais, salvo os que puderem ficar prejudicados com o adiamento, como os enumerados nos arts. 5.º e 6.º do decreto estadual n. 6.460, de 25 de maio de 1934, e no art. 797 do Código do Processo Penal.

Art. 206 — Os atos determinados pelo presidente do Tribunal ou pelo relator do feito poderão ser executados em todo o Estado por mandado ou carta de ordem, segundo convier.

Art. 207 — Proceder-se-á mediante mandado do presidente do Tribunal de Justiça, sendo caso:

I — à averbação, nos registros públicos, de decisões do Tribunal;

II — à cobrança de custas, quando não tiverem de ser incluídas na execução principal.

Art. 208 — Os atos judiciais deverão ser escritos em vernáculo, com tinta escura indelével, datados por extensão e assinados pelas pessoas que nêles intervierem.

Art. 209 — As desistências não dependerão de termo, embora só produzam efeitos jurídicos depois de homologadas por sentença.

Art. 210 — E' defeso lançar nos autos cotas marginais ou interlineares.

§ único — O relator ou o presidente mandará riscá-las "ex officio" ou a requerimento, impondo ao infrator multa de cinquenta a cem cruzeiros.

Art. 211 — O escrivão numerará todas as folhas do processo e rubricará as de que constarem atos em que houver intervindo.

§ único — As partes poderão, por seus procuradores, rubricar quaisquer folhas do processo.

Art. 212 — Independentemente de despacho, é lícito a qualquer pessoa pedir certidão, narrativa ou de teor, verbalmente ou por escrito, de ato ou termo judicial, ou de processos pendentes ou findos, bem como consultar, em cartório ou na Secretaria, tais processos.

§ 1.º — Tratando-se de arresto, sequestro, busca e apreensão e atos semelhantes, só os requerentes e seus procuradores, enquanto não cessar o motivo do sigilo, poderão obter certidões e examinar os autos.

§ 2.º — E' restrito às partes e seus procuradores e a quem nisso demonstrar legítimo interêsse, o direito de consultar os autos e requerer certidões de causas versantes sôbre casamento, filiação e outras análogas. A limitação não compreende as certidões circunscritas à parte dispositiva da sentença, ao inventário e partilha resultantes dos desquites e ao processo de alimentos.

§ 3.º — Tratando-se de processo que houver de correr em segredo de justiça, a certidão será passada mediante despacho, em requerimento motivado.

Art. 213 — Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não existir motivo relevante que justifique

a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento e ouvido o Ministério Público, quando se tratar de processo com êle relacionado, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslados nos autos.

§ 1.º — Os documentos que constarem de notas ou registro públicos poderão ser desentranhados sem traslado, ficando nos autos apenas as anotações referentes ao livro em que se encontrem.

§ 2.º — O desentranhamento de documentos de processos em andamento só será permitido com audiência da parte contrária.

Art. 214 — Quando as circunstâncias da causa convencerem de que autor e réu se serviram do processo para realizar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o relator proferirá decisão que obste a êstes objetivos.

Art. 215 — Os autos originais não serão retirados de cartório, sob pena de responsabilidade do escrivão, salvo:

I — quando tiverem de subir à conclusão do desembargador;

II — em caso de vista ao órgão do Ministério Público e aos procuradores;

III — quando houverem de ser remetidos ao contador ou ao partidôr do juízo;

IV — nos casos em que, por modificação da competência, tiverem de ser remetidos a outro juízo.

§ único — O escrivão facilitará às partes e procuradores, em qualquer tempo, a consulta dos processos em cartório.

## CAPITULO II

### CUSTAS

Art. 216 — Dentro de cinco dias da data em que o acórdão houver transitado em julgado, a parte vencida efe-

tuará o pagamento das despesas necessárias à baixa dos autos, sob pena de incorrer na obrigação de embolsar à parte contrária as custas, acrescidas da multa de trezentos cruzeiros, sem prejuizo do disposto no art. 63 do Código de Processo Civil.

### CAPÍTULO III

#### SUSPENSÃO, ABSOLVIÇÃO E CESSAÇÃO DA INSTÂNCIA

Art. 217 — Os pedidos de suspensão, absolvição e cessação da instância, serão decididos pelo presidente do Tribunal, antes da distribuição, e pelo relator, depois dela.

Art. 218 — Não terá eficácia o ato processual que se realizar no período de suspensão da instância. Quando, porém, a causa da suspensão fôr denunciada depois de enviados os autos à mesa para julgamento, êste se efetuará.

Art. 219 — Em matéria fiscal, não se interromperá a instância. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o relator, logo que disso tiver conhecimento, nomeará curador à lide, até que se apresente o representante legal do réu.

§ único — Os atos praticados, da data do falecimento à investidura do curador à lide, poderão ser por êste ratificados ou impugnados.

### TÍTULO II

#### APRESENTAÇÃO, PREPARO E DESERÇÃO DOS FEITOS

### CAPÍTULO I

#### APRESENTAÇÃO

Art. 220 — Os processos remetidos ao Tribunal serão registrados no protocolo, no mesmo dia do recebimento ou

no dia útil imediato, correndo da data da publicação do registro, no órgão oficial, o prazo para o respectivo preparo.

§ único — No mesmo dia do recebimento dos autos o secretário fará lavrar o termo de apresentação e proceder à revisão das folhas do processo.

Art. 221 — Serão os feitos apresentados na segunda instância:

I -- no crime, dentro de cinco dias, os recursos em geral, salvo nos casos dos arts. 601, § 1.º, e 603, do Código do Processo Penal, 2.ª parte, em que o prazo será de 30 dias;

II — no cível:

a) — os agravos de instrumento, em quarenta e oito horas ou, se fôr necessário tirar traslado, dentro de cinco dias;

b) — os agravos de petição, dentro de vinte e quatro horas; em matéria fiscal, dentro de quarenta e oito horas, quando o recurso fôr da comarca de São Paulo; no caso contrário, dentro do prazo que o juiz fixar, até o máximo de 10 dias;

c) — as apelações, no prazo de dez dias, a contar da data do despacho que ordenar a remessa.

Art. 222 — Considerar-se-á subido tempestivamente todo recurso que até o último dia do prazo tiver sido registrado no Correio local.

§ 1.º — Não serão também prejudicados os recursos que, por êrro, falta ou omissão dos funcionários, não forem apresentados dentro do prazo. Na mesma decisão em que tomar conhecimento de algum recurso apresentado fora do prazo legal por culpa de funcionários, ordenará o Tribunal sejam êles processados criminalmente, ou lhes imporá as penas disciplinares que no caso couberem.

§ 2.º — Excetuadas as hipóteses previstas neste artigo, não tomará o Tribunal conhecimento dos recursos apresentados fora do prazo.

## CAPÍTULO II

### PREPARO

Art. 223 — Todos os processos estão sujeitos a preparo prévio para julgamento.

§ único — Excetua-se:

I — os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa, nos quais será devido o preparo, se não ocorrer a hipótese de pobreza prevista nos arts. 32 e 806, § 1.º, do Código do Processo Penal;

II — os processos em que os recorrentes gozarem do benefício da justiça gratuita;

III — os processos de falência e concordata preventiva, que poderão ser preparados em qualquer tempo;

IV — os processos em que for recorrente a Fazenda Pública, Estadual ou Municipal, os quais serão preparados afinal;

V — os processos em que forem recorrentes pessoas jurídicas por lei consideradas de utilidade pública;

VI — os processos em que fôr recorrente o Ministério Público;

VII — os processos em que forem recorrentes órfãos, interditos ou ausentes.

Art. 224 — Os prazos para preparo dos feitos são:

I — de cinco dias, nas cartas testemunháveis e agravos cíveis;

II — de dez dias, nas apelações cíveis e criminais;

III — de três dias, nos embargos infringentes e re-vistas;

IV — de trinta dias, nos embargos à execução e ações rescisórias;

§ único — Os mandados de segurança e os conflitos de jurisdição serão preparados no ato da sua apresentação.

Art. 225 — Contar-se-ão os prazos fixados no artigo anterior:

I — da data em que fôr publicado no órgão oficial o registro na Secretaria, quando se tratar de recurso recebido da primeira instância;

II — da data da publicação, no Diário Oficial, do despacho de recebimento do recurso ou da ementa do acórdão que reformar o despacho do relator, nos embargos infringentes;

III — da data em que terminar o prazo para a apresentação das razões do recorrido, nas revistas.

Art. 226 — Quando subir mais de um recurso da mesma natureza, nos mesmos autos, cobrar-se-ão apenas os emolumentos correspondentes a um recurso. A parte que primeiro comparecer pagará integralmente o preparo, ficando com o direito de reaver, em devolução, a quota correspondente aos outros recorrentes. O recorrente que não contribuir com a sua quota nesse preparo terá o seu recurso deserto.

Art. 227 — O preparo dos feitos no Tribunal poderá ser efetuado mediante a remessa de cheque bancário ou ordem postal, uma vez que entrem na Secretaria dentro do prazo da lei. Quando o cheque ou a ordem não forem pagos, ficará sem efeito o preparo, sendo pronunciada a deserção, se a parte, ainda dentro do prazo, não os substituir por dinheiro.

### CAPITULO III

#### DESERÇÃO

Art. 228 — Os recursos apresentados ao Tribunal estarão sujeitos a deserção:

I — quando apresentados em segunda instância fora do prazo legal, exceto nos casos do art. 222;

II — quando, voluntários e sujeitos a preparo, não forem preparados dentro dos prazos marcados no art. 224;

III — quando, em matéria criminal, o réu fugir, depois de haver apelado.

§ 1.º — No caso dos ns. I e III, competirá à Câmara a que fôr distribuído o recurso declará-lo deserto; nos casos do n. II, competirá ao presidente do Tribunal;

§ 2.º — A deserção, por falta de preparo, resultará unicamente do decurso do prazo. Em se tratando de agravo, a renúncia e a deserção não dependerão de julgamento, e os autos baixarão a cartório, se o interessado o requerer e o agravo tiver sido de petição.

Art. 229 — Poderá o Tribunal, no julgamento da causa, pronunciar a deserção que não tiver sido declarada pelo presidente, ou em primeira instância.

Art. 230 — Os recursos interpostos pelo juiz ou pelo Ministério Público não estão sujeitos a deserção, incumbindo à parte interessada no julgamento promover o pagamento do preparo.

### TITULO III DISTRIBUIÇÃO

Art. 231 — Preparados os autos, ou verificada a dispensa de preparo, serão êles conclusos ao presidente para a designação de relator, na primeira audiência de distribuição.

§ único — Serão distribuídos, independentemente de preparo, os feitos mencionados no parágrafo único do art. 223.

Art. 232 — Nos casos de dispensa de preparo, a distribuição será efetuada logo que alguma das partes o requerer, salvo se se tratar de processo criminal isento de preparo, ou de acidente do trabalho, casos em que a distribuição será feita independentemente de requerimento.

Art. 233 — Antes da distribuição, serão feitas as devidas verificações, afim de se atender ao disposto no art. 236.

REGIMENTO INTERNO  
DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

*Passa a ser assim redigido o*

**ART. 234** – Os feitos serão distribuídos por classes, a saber:

- I – no cível:
  - a) – mandados de segurança;
  - b) – conflitos de jurisdição e de atribuição;
  - c) – cartas testemunháveis;
  - d) – agravos de instrumento;
  - e) – agravos de petição;
  - f) – revisões em processos de acidente no trabalho;
  - g) – ações rescisórias;
  - h) – embargos à execução;
  - i) – recursos fiscais;
  - j) – apelações em desquites por mútuo consentimento;
  - l) – apelações;
- m) – embargos;
- n) – revistas;
- II – no crime:
  - a) – “habeas corpus”;
  - b) – recursos de “habeas corpus”;
  - c) – mandados de segurança;
  - d) – conflitos de jurisdição e de atribuição;
  - e) – recursos em sentido estrito;
  - f) – cartas testemunháveis;
  - g) – apelações em processos por crimes a que a lei cominar penas de reclusão;
  - h) – embargos infringentes ou de nulidade;
  - i) – revisões criminais;
- III – incapacidade de magistrados;
- IV – reclamação sobre concursos para juiz substituto.

Art. 234 — Os feitos serão distribuídos por classes, a saber:

I — no cível:

- a) — mandados de segurança;
- b) — conflitos de jurisdição e de atribuição;
- c) — cartas testemunháveis;
- d) — agravos de instrumento;
- e) — agravos de petição;
- f) — revisões em processos de acidente no trabalho;
- g) — ações rescisórias;
- h) — embargos à execução;
- i) — recursos fiscais;
- j) — apelações em desquites por mútuo consenti-

mento;

l) — apelações;

m) — embargos;

n) — revistas;

II — no crime:

a) — “habeas corpus”;

b) — recursos de “habeas corpus”;

c) — mandados de segurança;

d) — conflitos de jurisdição e de atribuição;

e) — recursos em sentido estrito;

f) — cartas testemunháveis;

g) — apelações em processos de contravenção ou de crime punido com pena de detenção;

h) — apelações em processos por crimes a que a lei cominar penas de reclusão;

i) — revisões criminais;

III — incapacidade de magistrados;

IV — reclamação sôbre concursôs para juiz substituto.

Art. 235 — Observar-se-á o seguinte processo na distribuição;

I — os feitos serão apresentados à distribuição por meio de guias regularmente individualizadas;

II — as guias de cada classe serão numeradas sucessivamente, a começar da unidade;

III — colocar-se-ão numa urna tantas esferas numeradas quantos os feitos da classe por distribuir;

IV — o presidente tirará as esferas, uma a uma, e, à medida que o fizer, as guias da classe em distribuição irão sendo superpostas na ordem do sorteio;

V — para cada classe haverá uma escala, organizada da seguinte forma:

a) — para os feitos da competência do Tribunal Pleno, com os nomes de todos os desembargadores, na ordem decrescente da antiguidade;

b) — para os da Secção Civil, com os nomes de todos os seus desembargadores, também na ordem decrescente da antiguidade;

c) — para os da Secção Criminal, com os nomes de todos os seus desembargadores, igualmente na ordem decrescente da antiguidade;

d) — para cada um dos Grupos de Câmaras Cíveis, com os nomes dos desembargadores componentes da Câmara pertencente ao mesmo Grupo e que ainda não funcionou no julgamento do processo;

e) — para as Câmaras Criminais, com os nomes de todos os desembargadores com assento na Secção Criminal, a começar pelo mais antigo de cada uma das Câmaras, aos quais se seguirão os imediatos em cada uma delas, e, finalmente, os mais modernos, de modo que as causas venham a caber, sucessivamente, uma a cada Câmara;

f) — para as Câmaras Cíveis, na mesma forma da letra anterior;

VI — proceder-se-á, em seguida, à distribuição dos feitos sorteados, a começar pelo desembargador que figurar na escala, em seguida ao último contemplado na distribuição anterior, da mesma classe;

VII — passar-se-á depois, sucessivamente, às outras classes, repetindo-se o mesmo processo.

Art. 236 — A ordem do sorteio deverá ser alterada.

I — para que os feitos com jurisdição preventa (art. 98) caibam à Câmara e ao relator que forem competentes;

II — para se evitar a distribuição à Câmara ou Grupo em que houver desembargador impedido;

III — afim de, sempre que possível, não se distribuírem revistas, ações rescisórias, embargos e revisões criminais a desembargador que tiver tomado parte em julgamento anterior;

IV — para se evitar, na Secção Civil ou nos Grupos de Câmaras, que a distribuição recaia em desembargador que tiver por imediato desembargador impedido no feito.

Art. 237 — As distribuições, à medida que se efetuarem, serão lançadas pelo secretário do Tribunal em livro próprio, onde ficará constando a numeração do processo, comarca, relator e data, assim como as anotações necessárias à verificação das distribuições por dependência, compensação etc.

Art. 238 — A distribuição dos processos pelo Cartório e pela Secretaria será feita pelo secretário, também por classes, podendo cada classe subdividir-se, segundo a importância dos proventos concedidos em lei ao serventuário.

§ único — A distribuição ao Cartório e á Secretaria constará de livro especial, devendo ser anotada no livro a que alude o artigo antecedente.

Art. 239 — O presidente decidirá as reclamações formuladas contra qualquer irregularidade da distribuição.

Art. 240 — A nova distribuição de qualquer processo, ainda que determinada por acórdão, acarretará sempre o cancelamento da distribuição anterior.

Art. 241 — Quando, em consequência de vaga ocorrida no Tribunal de Justiça, ficarem sem relator ou revisor mais de trinta feitos, serão êles distribuídos a todos os juizes da Secção, inclusive o nomeado para preencher a vaga. Êste, porém, receberá trinta feitos e mais o dôbro dos que

tocarem a cada um dos demais juizes, sendo-lhe distribuídos, preferencialmente, aquêles de que era relator o titular do cargo vago.

§ 1.º — Nos casos de remoção de desembargador de outra Secção para o lugar vago, aplicar-se-á o disposto neste artigo, em relação aos feitos por êle deixados na Secção de que antes fazia parte. O desembargador removido intervirá no julgamento dos processos em que tiver posto o seu visto.

§ 2.º — Nos processos da competência do Tribunal Pleno a distribuição de que trata êste artigo será feita a todos os desembargadores.

#### TITULO IV

### INSTRUÇÃO, EXAME E JULGAMENTO

#### CAPITULO I

#### INSTRUÇÃO

Art. 242. — Logo que receber os autos, o escrivão ou o funcionário competente da Secretaria, depois de abrir o respectivo registro e colocar a necessária capa com a especificação da natureza do recurso, número, comarca, relator e os nomes dos recorrentes e recorridos, os fará conclusos ao relator para, sendo caso:

I — nomear curador à lide:

a) — ao menor, interdito ou ausente, cujo representante legal tiver deixado correr o feito à revelia;

b) — ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se colidirem os interêsses de um e de outro;

c) — ao preso e ao citado editalmente ou com hora certa, quando revéis;

d) — ao interditando, se não tiver advogado;

II — nomear, nas ações de nulidade e anulação de casamento, curador que o defenda.

Art. 243 — Abrir-se-á, depois, independentemente de despacho, vista às partes, aos curadores nomeados e ao procurador geral da Justiça, segundo a natureza do processo.

Art. 244 — Sendo as partes ao mesmo tempo recorrentes e recorridos, arrazoarão na ordem da interposição dos recursos.

Art. 245 — Salvo nos casos expressos em lei, é proibida a retirada de autos do cartório, ainda que em confiança, sob pena de responsabilidade do escrivão ou do funcionário da Secretaria.

Art. 246 — Nos recursos em sentido estrito, com exceção dos de “habeas corpus” e nas apelações interpostas em processos de contravenção ou de crime a que a lei cominar pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador geral, pelo prazo de cinco dias.

Art. 247 — Nas apelações interpostas em processo por crime a que a lei cominar pena de reclusão, o prazo para a audiência do procurador geral será de dez dias.

Art. 248 — Em matéria criminal, salvo os casos expressos em lei, poderão as partes apresentar documentos em qualquer fase do processo.

## CAPÍTULO II

### EXAME

Art. 249 — Concluída a instrução do feito, serão conclusos os autos ao relator, que mandará preencher as lacunas existentes, ou lançará desde logo o seu visto, e:

I — se se tratar de agravo de petição ou instrumento, carta testemunhável, conflito de jurisdição, mandado de

segurança, recurso crime, apelação crime interposta em processo de contravenção ou crime a que a lei cominar pena de detenção, “habeas corpus”, recurso de “habeas corpus”, agravo de despacho, embargos de declaração e outros processos que não dependerem de estudo de um revisor, mandará o feito à mesa para julgamento;

II — se se tratar de apelação criminal interposta em processo por crime a que a lei cominar pena de reclusão, apelação civil, embargos, revista, ação rescisória ou embargos à execução, depois de fazer relatório do processo, passa-lo-á ao revisor;

III — se se tratar de revisão criminal, passa-lo-á ao revisor, independentemente de relatório.

§ único — O revisor, depois de lançado o seu visto, mandará os autos à mesa para julgamento, concordando com o relatório ou retificando-o, se assim o entender.

Art. 250 — Nos embargos de nulidade ou infringentes do julgado, nas revistas e nas ações rescisórias, a Secretaria do Tribunal, devolvidos os autos pelo relator, extrairá cópias autênticas do relatório e as distribuirá entre os juizes que compuserem a turma competente para o julgamento; nos mandados de segurança da competência do Tribunal Pleno e das Secções Civil e Criminal, serão enviadas cópias da petição inicial e informações.

Art. 251 — Em seguida, serão apresentados os autos ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar anúncio no órgão oficial.

§ único — Entre a data da publicação do edital no órgão oficial e a sessão de julgamento, mediará, pelo menos, o espaço de quarenta e oito horas.

Art. 252 — Poderá ser dispensada a revisão, quando o relator ou o revisor verificar que o recurso foi interposto ou o feito apresentado fora dos casos, da forma ou dos prazos legais, ou que são necessárias diligências para esclarecimentos da questão ou preenchimento de formalidades indispensáveis.

# REGIMENTO INTERNO

DO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

*Passa a ser assim redigido o*

ART. 255 — Independentemente de despacho, os feitos apresentados para julgamento serão inscritos por classes, a saber:

- I — feitos criminais:
  - a) — “habeas corpus”;
  - b) — recursos de “habeas corpus”;
  - c) — mandados de segurança;
  - d) — recursos — réus presos;
  - e) — apelações — réus presos;
  - f) — embargos — réus presos;
  - g) — revisões;
  - h) — conflitos;
  - i) — cartas testemunháveis;
  - j) — recursos — réus soltos;
  - l) — apelações — réus soltos;
  - m) — embargos — réus soltos;
- II — feitos cíveis:
  - a) — mandados de segurança;
  - b) — conflitos;
  - c) — revistas;
  - d) — cartas testemunháveis;
  - e) — agravos de petição;
  - f) — agravos de instrumento;
  - g) — revisões em acidente no trabalho;
  - h) — embargos à execução de acórdãos;
  - i) — ações rescisórias;
  - j) — apelações;
  - l) — embargos a acórdãos.

§ 1.º — A inscrição obedecerá rigorosamente à ordem da apresentação dos feitos.

§ 2.º — Os feitos da mesma classe, apresentados no mesmo dia, serão inscritos segundo a ordem ascendente da respectiva numeração.

§ 3.º — A inscrição conterá o número de ordem, o número do feito, os nomes das partes e o nome do relator, acrescentando-se oportunamente a data do julgamento.

§ único — O relator ou o revisor apresentará os autos em mesa e, expondo oralmente a espécie, proporá o julgamento na mesma sessão ou na imediata, independentemente de inscrição.

Art. 253 — As passagens e revisão de autos far-se-ão por intermédio da Secretaria, sendo registradas e publicadas.

Art. 254 — As remessas de autos aos desembargadores serão acompanhadas de sua relação, com a especificação do número de volumes de cada processo, comarca, número do feito, cartório e o motivo da remessa.

§ 1.º — Dessa relação ficará cópia na Secretaria e valerá como recibo, quando não reclamada a sua retificação pelo desembargador até a passagem seguinte.

§ 2.º — Igual recibo será dado ao desembargador, referente aos autos por êle devolvidos, e será assinado pelo condutor de malas.

### CAPITULO III

### JULGAMENTO

#### SECÇÃO I

#### Ordem dos Trabalhos

Art. 255 — Independentemente de despacho, os feitos apresentados para julgamento serão inscritos por classes, a saber:

I — feitos criminais:

- a) — “habeas corpus”;
- b) — recursos de “habeas corpus”;
- c) — mandados de segurança;
- d) — recursos — réus presos;
- e) — apelações — réus presos;
- f) — revisões;
- g) — conflitos;

- h) — cartas testemunháveis;
- i) — recursos — réus soltos;
- j) — apelações — réus soltos;
- II — feitos cíveis;
- a) — mandados de segurança;
- b) — conflitos;
- c) — revistas;
- d) — cartas testemunháveis;
- e) — agravos de petição;
- f) — agravos de instrumento;
- g) — revisões em acidente no trabalho;
- h) — embargos à execução de acórdãos;
- i) — ações rescisórias;
- j) — apelações;
- l) — embargos a acórdãos.

§ 1.º — A inscrição obedecerá rigorosamente à ordem da apresentação dos feitos;

§ 2.º — Os feitos da mesma classe, apresentados no mesmo dia, serão inscritos segundo a ordem ascendente da respectiva numeração.

§ 3.º — A inscrição conterà o número de ordem, o número do feito, os nomes das partes e o nome do relator, acrescentando-se oportunamente a data do julgamento.

Art. 256 — Guardadas as preferências estabelecidas em lei, obedecerão os julgamentos à ordem seguinte:

I — embargos de declaração, suspeições, habilitações, reformas de autos e outros incidentes;

II — propostas de dispensa de revisão e o consequente julgamento do feito, quando concedida;

III — julgamento dos feitos cuja revisão e inscrição forem dispensadas por lei;

IV — julgamento dos feitos inscritos.

§ 1.º — Para cada sessão será organizada uma ordem do dia, com os feitos de inscrição mais antiga de cada classe.

§ 2.º — Se não se esgotar a ordem do dia, os feitos excedentes serão incluídos em primeiro lugar, na sessão seguinte, e preferirá aos demais o recurso cujo julgamento tiver sido iniciado e adiado.

§ 3.º — A ordem do julgamento só será alterada mediante preferência, concedida pelo Tribunal, fundada em motivo de interesse público expressamente declarado.

§ 4.º — Não se procederá ao julgamento de causaável sujeita a inscrição, sem que seja publicada a ordem do dia no órgão oficial do Estado.

§ 5.º — Entre a data da publicação da ordem do dia no órgão oficial e a da sessão de julgamento, medeará, pelo menos, o espaço de quarenta e oito horas, para os processos em que fôr admitida defesa oral.

§ 6.º — Em lugar acessível do Tribunal, será afixada a lista das causas, com dia para julgamento.

§ 7.º — Nenhuma causa será julgada sem que esteja presente o relator, ainda que já tenha proferido o seu voto.

Art. 257 — Terão preferência na respectiva classe os processos de executivos fiscais, acidentes do trabalho e de falência.

Art. 258 — Na sessão do julgamento o presidente anunciará a causa que irá ser julgada, mencionando-lhe a espécie, o número e os nomes dos respectivos juizes e das partes.

§ 1.º — Nos casos em que fôr permitida a sustentação oral, serão apregoadas as partes, em voz alta, anunciando-se-lhes, ato contínuo, o comparecimento ou ausência.

§ 2.º — Em seguida, o relator exporá minuciosamente o feito, sem manifestar o seu voto.

§ 3.º — Concluído o relatório, o presidente, estando as partes presentes e sendo caso (§ 1.º), dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu ou recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 minutos a cada um, para a sustentação das respectivas conclusões.

§ 4.º — Se houver litisconsortes ou terceiros intervenientes que não estiverem representados pelo mesmo procurador, o prazo será contado em dôbro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se o contrário não convençionarem.

§ 5.º — Se houver opoente, a êste se concederá, em seguida, o prazo improrrogável de quinze minutos, podendo o autor e o réu responder-lhe no prazo de dez minutos, cada um.

§ 6.º — No julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações criminais, observar-se-ão os prazos fixados nos arts. 610, § único, e 613, n. III, do Código do Processo Penal.

§ 7.º — Os advogados, quando no uso da palavra, não poderão ser aparteados.

Art. 259 — Salvo o caso de fôrça maior, participará sempre de julgamento do recurso o juiz que houver lançado o visto no processo.

Art. 260 — Todos os desembargadores, ainda que não sejam juizes do feito, salvo se impedidos, poderão discutir a questão, depois do voto do relator, e usarão da palavra na ordem em que a solicitarem.

§ único — Cada desembargador poderá falar duas vezes sôbre o assunto em discussão e mais uma vez para explicar a modificação do seu voto já enunciado. Nenhum falará sem que o presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que estiver no uso dela.

## SECÇÃO II

### Apuração de Votos

Art. 261 — Encerrada a discussão, passará o presidente a tomar os votos dos juizes do feito, a começar sucessiva-

REGIMENTO INTERNO  
DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

*Passa a ser assim redigido o*

ART. 261 — Encerrada a discussão, passará o presidente a tomar os votos dos juizes do feito, a começar sucessivamente pelo relator e revisor, observada, quanto aos demais juizes, a ordem inversa da antiguidade.

§ 1.º — Nos recursos de revista, votarão em seguida ao revisor os juizes que subscreveram o acórdão recorrido, se estiverem presentes.

§ 2.º — Nos embargos criminaes, ou nos opostos em apelações cíveis e em agravos de executivos fiscaes, observar-se-á a ordem estabelecida no art. 11, § 2.º, ns. I e II, do decreto-lei n.º 11.058, de 1940.

§ 3.º — Nos recursos criminaes em sentido estrito e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contração ou de crime a que a lei cominar pena de detenção, votará em primeiro lugar, como vogal, o desembargador imediato ao relator, na ordem decrescente da antiguidade.

mente pelo relator e revisor, observada, quanto aos demais juizes, a ordem inversa da antiguidade.

§ 1.º — Nos recursos de revista, votarão em seguida ao revisor os juizes que subscreveram o acórdão recorrido, se estiverem presentes.

§ 2.º — Nos embargos opostos em apelações cíveis e em agravos de executivos fiscaes, observar-se-á a ordem estabelecida no art. 11, § 2.º, ns. I e II, do decreto-lei n. 11.058, de 1940.

§ 3.º — Nos recursos criminaes em sentido estrito e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei cominar pena de detenção, votará em primeiro lugar, como vogal, o desembargador imediato ao relator, na ordem decrescente da antiguidade.

Art. 262 — Quando se reencetar algum julgamento adiado, serão computados os votos proferidos pelos juizes que depois não houverem comparecido, ainda que por terem deixado o exercício, salvo se se tratar do relator (art. 256 § 7.º). Poderão, todavia, modificar os seus votos os juizes presentes.

§ único — Se tomarem parte no julgamento reencetado juizes que não tiverem ouvido os advogados, a êstes será concedida a palavra.

Art. 263 — Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma delas será votada separadamente, para evitar-se dispersão de votos.

§ 1.º — Quando, na votação de questão global indecomponível, ou das questões ou parcelas distintas, se formarem mais de duas opiniões, sem que nenhuma delas alcance a maioria exigida, proceder-se-á na forma da legislação vigente, com as seguintes modificações:

I — tratando-se da determinação de valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo termo médio aritmético, isto é, pelo quociente da divisão da sô-

ma dos diversos valores ou quantidades pelo número de juizes que os houverem determinado;

II — se, havendo votos pela absolvição, divergir a maioria que condena, porque alguns dos juizes determinem desde logo o valor ou quantidade em quanto outros mandem liquidar na execução, prevalecerá, entre estas duas correntes, a maioria relativa, ou, no caso de empate, a que fixar desde logo o valor ou a quantidade.

§ 2.º — Formando-se, nos julgamentos criminaes, mais de duas opiniões acerca da pena applicável, sem que nenhuma alcance maioria, os votos dados pela applicação da pena mais grave serão reunidos aos dados para a immediatamente inferior, e assim por diante, até constituir-se maioria sôbre a totalidade dos julgadores.

§ 3.º — Não será, em caso algum, motivo de adiamento obrigatório a divergência verificada por ocasião da votação.

Art. 264 — Não havendo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 265 — Havendo empate, em julgamento de matéria criminal, o presidente, se não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate. Se tiver tomado parte, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Art. 266 — Em matéria civil observar-se-ão as seguintes regras:

a) — nas ações rescisórias, havendo empate no julgamento do mérito, a ação será julgada improcedente;

b) — nas revistas, havendo empate, desempatará o presidente da sessão.

§ único — Tanto no cível como no crime, nos julgamentos dos agravos de decisões dos relatores e dos presidentes do Tribunal e das Secções, no caso de empate, haver-se-á por confirmada a decisão agravada.

Art. 267 — Proclamado o resultado da votação, só poderão os desembargadores retificar ou modificar os seus votos antes de iniciado o julgamento seguinte.

§ único — Ultime-se-á o julgamento, uma vez iniciado, não se interrompendo pela hora regimental de encerramento do expediente.

Art. 268 — Proferido o julgamento, o presidente anunciará a decisão.

### SECÇÃO III

#### Questões Preliminares ou Prejudiciais

Art. 269 — Qualquer questão preliminar ou prejudicial suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, não se conhecendo dêste, se incompatível com a decisão daquela.

Art. 270 — Se versar sobre nulidade supável, o Tribunal converterá o julgamento em diligência. Para êsse efeito, o relator ordenará a remessa dos autos ao juiz de primeira instância, afim de que êste mande suprir a nulidade.

Art. 271 — Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou se com o seu julgamento não fôr incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, a cujo respeito deverão pronunciar-se os juizes vencidos na preliminar ou prejudicial.

Art. 272 — Determinada alguma diligência, baixarão os autos à primeira instância para ser executado o acórdão, salvo deliberação do Tribunal ou do relator, ou acórdão das partes para que o ato se realize em outro juízo ou perante o próprio relator.

Art. 273 — Se houver agravo no auto do processo, os juizes o decidirão preliminarmente, mandando repará-lo como lhes parecer justo.

§ 1.º — Salvo quando dever influir na decisão do mérito, o provimento do agravo não impedirá o imediato julgamento da apelação.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior o Tribunal ordenará a conversão do julgamento em diligência, determinando, por intermédio do relator, as medidas necessárias à reparação do agravo.

#### SECÇÃO IV

##### Inconstitucionalidade de lei ou ato do Presidente da República

Art. 274 — Sempre que no julgamento da causa tiver o Tribunal de manifestar-se sôbre a inconstitucionalidade de alguma lei, ou de certa e determinada disposição nela contida, ou de atos do Poder Público, caberá ao Tribunal Pleno decidí-la preliminarmente.

§ 1.º — Na primeira sessão do Tribunal Pleno, dada a palavra ao relator do feito, êste exporá sucintamente o caso. Em seguida proceder-se-á à votação dos demais desembargadores presentes.

§ 2.º — Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicado o respectivo acórdão, serão os autos devolvidos à turma para apreciar o caso, de acôrdo com a decisão da preliminar.

Art. 275 — Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

§ único — Os juizes de direito, convocados para substituir no Tribunal, não tomarão parte no julgamento.

#### SECÇÃO V

##### Acórdão

Art. 276 — O acórdão será redigido pelo relator. Terá a data da sessão em que se concluir o julgamento e

REGIMENTO INTERNO  
DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

*Passa a ser assim redigido o*

ARTIGO 274 — Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pelas Câmaras, Grupos de Câmaras ou Secções, se verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou de ato do Poder Público, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno para que êste, preliminarmente, se pronuncie sôbre a matéria da prejudicial (Constituição Federal, art. 200).

§ 1.º — Na primeira sessão do Tribunal Pleno, dada a palavra ao relator do feito, exporá êle o caso, procedendo-se, em seguida, à votação.

§ 2.º — Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicado o respectivo acórdão, serão os autos devolvidos à Câmara, Grupo, ou Secção, para apreciar o caso de acórdão com a decisão da prejudicial.

§ 3.º — A decisão declaratória, ou denegatória, da inconstitucionalidade, se fôr unânime, constituirá, para o futuro, decisão definitiva e de aplicação obrigatória nos casos análogos, salvo se a Câmara, Grupo, ou Secção, por motivo relevante, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sôbre a matéria.

§ 4.º — Poderá também a Câmara, Grupo, ou Secção, dispensar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, quando êste, embora com votos divergentes, houver firmado jurisprudência uniforme sôbre a matéria da prejudicial.

## REGIMENTO INTERNO do Tribunal de Justiça

*Passa a ser assim redigido o*

ART. 275 – Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

§ 1.º – Não se formando o quorum necessário, mas havendo juizes em exercício que não estiverem presentes ou que se tenham declarado ocasionalmente impedidos, será o julgamento adiado a-fim de serem colhidos os votos dos primeiros e os dos substitutos dos segundos, bem como os dos substitutos que serão dados ao Presidente e ao 1.º Vice-Presidente, em sua função judicante, se estiverem afastados em gozo de férias ou licença.

§ 2.º – A designação dos substitutos dos juizes impedidos será feita, mediante sorteio, entre os juizes a que alude o art. 1.º, letra “a”, do decreto-lei n. 15.551, de 23 de janeiro de 1946, ou, quando êles não bastarem, entre os juizes de primeira instância da comarca de S. Paulo, observada, quanto a êstes últimos, a seguinte ordem de preferência:

a) – juizes que já tiverem figurado em lista para preenchimento de vagas de desembargador e dos cargos criados pelo mencionado art. 1.º, letra “a”, do decreto 15.551;

b) – juizes que já tiverem servido anteriormente no Tribunal, pelo menos duas vezes;

c) – juizes indicados pelo Conselho Superior da Magistratura.

§ 3.º – Tomarão parte no julgamento, com voto ordinário, o Presidente e os juizes de direito convocados para substituir no Tribunal.

será autenticado com a assinatura do presidente, do relator e dos juizes do feito.

§ 1.º — Sendo, na questão principal, vencido o relator, ainda que em parte, designará o presidente um dos juizes vencedores para redigir o acórdão. Procederá de modo idêntico, se o relator fôr vencido em preliminar de que resulte não se tratar do mérito e quando sobrevier impedimento do relator.

§ 2.º — Os juizes vencidos deverão declarar que o foram, podendo aduzir os fundamentos do voto.

§ 3.º — Os juizes vencedores poderão fazer aditamento às razões de decidir exaradas no acórdão.

Art. 277 — O acórdão será apresentado à conferência, para ser assinado, na sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas sessões, pelo desembargador incumbido de lavrá-lo. Se algum dos juizes ou o presidente não comparecer a essa sessão, o relator suprirá a falta declarando: “Foi voto vencedor (ou vencido) o Sr. desembargador F...”; ou: “Presidiu ao julgamento o ser desembargador F..”

Art. 278 — Os acórdãos serão precedidos de ementas redigidas pelos relatores.

§ 1.º — Serão as ementas publicadas no Diário da Justiça, nas quarenta e oito horas seguintes à devolução dos autos à Secretaria, com o acórdão devidamente assinado.

§ 2.º — Durante o prazo de dez dias, contados da publicação, os autos não sairão da Secretaria ou cartório, a fim de que as partes possam tomar conhecimento do conteúdo do acórdão e interpor os recursos legais.

Art. 279 — As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, ou os êrros de escrita ou de cálculo, existentes no acórdão, poderão ser corrigidos por despacho do relator, “ex officio”, ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 280 — O acórdão poderá ser datilografado e neste caso o relator lhe rubricará todas as folhas.

Art. 281 — Antes de publicado, será o acórdão registrado em livro próprio.

Art. 282 — A Secretaria comunicará ao chefe do Serviço de Identificação as decisões do Tribunal referentes à pronúncia, despronúncia, condenação, absolvição, extinção da punibilidade, livramento condicional e suspensão condicional da pena, observando o disposto em os números seguintes:

I — a comunicação revestirá a forma de certidão e será individual, referindo-se a cada réu isoladamente;

II — os ofícios relativos a essas comunicações serão registrados em livro especial, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, e do qual constarão: o número de ordem, o destinatário, o réu, o número do registro e o do processo, e o resumo do assunto;

III — dentro dos cinco primeiros dias de cada mês será êsse livro apresentado ao presidente para o seu “visto”.

## TITULO V

### PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

#### CAPITULO I

#### PROCESSOS PENAIS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL EM VIRTUDE DA PRERROGATIVA DA FUNÇÃO

##### SECÇÃO I

##### Instrução

Art. 283 — Nos processos por delitos comuns e funcionais da competência originária do Tribunal, a denúncia ou a queixa será dirigida ao Tribunal e apresentada ao presidente para a designação do relator.

Art. 284 — O relator será o juiz da instrução do processo, com as atribuições que o Código do Processo Penal confere aos juizes singulares.

§ único — Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, na forma do art. n. 359 do despacho do relator que:

I — receber ou rejeitar a queixa ou a denúncia, ressalvado o disposto no art. n. 286;

II — conceder ou denegar fiança, ou arbitrá-la;

III — decretar a prisão preventiva;

IV — recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 285 — Recebida a queixa ou a denúncia, notificar-se-á o acusado para que, no prazo improrrogável de quinze dias, apresente resposta escrita, excetuados os seguintes casos:

I — o de achar-se o acusado fora do território sujeito à jurisdição do Tribunal, ou em lugar desconhecido ou incerto;

II — o de ser o delito inafiançável.

§ único — A notificação, acompanhada de cópias do ato de acusação e dos documentos que o instruírem, será encaminhada ao acusado sob registro postal, ou por intermédio de qualquer autoridade do lugar onde se encontrar.

Art. 286 — Se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 287 — Se não fôr vencedora a opinião do relator, ou se êle não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo antecedente, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos Capítulos I e III, do Título I, do Livro II, do Código do Processo Penal, e dêste Regimento, podendo o relator determinar que os juizes locais procedam a inquirições e outras diligências.

## SECÇÃO II

### Julgamento

Art. 288 — Finda a instrução, procederá o Tribunal, em sessão plenária, ao julgamento do feito, observando-se o seguinte:

I — por despacho do relator, os autos serão conclusos ao presidente, que designará dia e hora para o julgamento. Dessa designação serão intimadas as partes, as testemunhas e o Ministério Público;

II — aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, lançado o querelante, que deixar de comparecer, salvo o caso do art. 60, III, do mesmo Código, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

III — a seguir apresentará o relator minucioso relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos juizes solicitar a leitura integral dos autos ou de parte dêles, o relator poderá ordenar seja ela efetuada pelo secretário;

IV — o relator passará depois a inquirir as testemunhas de acusação e de defesa, que não tiverem sido dispensadas pelas partes e pelo Tribunal, podendo reperguntá-las os outros juizes, o órgão do Ministério Público e as partes;

V — findas as inquirições e efetuadas as diligências que o Tribunal houver determinado, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se houver, ao órgão do Ministério Público e ao acusado ou a seu defensor, para sustentarem oralmente a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora prorrogável pelo Tribunal;

VI — encerrados os debates, o Tribunal passará a funcionar em sessão secreta, para proferir o julgamento, que será anunciado em sessão pública;

VII — o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que lhe fôr aplicável, o disposto no Título XII, do Livro I, do Código do Processo Penal.

Art. 289 — Logo após os pregões (art. 561 n. II do Código do Processo Penal), o réu poderá, sem motivação, recusar um dos juizes, e o acusador, outro. Havendo mais de um réu ou mais de um acusador, se não entrarem em acôrdo, será determinado, por sorteio, quem deva exercer o direito de recusa.

## CAPÍTULO II

### “HABEAS CORPUS”

Art. 290 — Dar-se-á “habeas corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 291 — Considerar-se-á ilegal a coação:

I — quando não houver justa causa;

II — quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III — quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV — quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V — quando não fôr admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza;

VI — quando o processo fôr manifestamente nulo;

VII — quando extinta a punibilidade.

Art. 292 — O Tribunal, dentro dos limites de sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tiver cabimento, seja qual fôr a autoridade coatora.

Art. 293 — Competirá ao Tribunal conhecer originariamente do pedido de “habeas corpus”, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos ao governador ou interventor no Estado, ou seus secretários.

§ único — Não caberá o “habeas corpus” contra a prisão administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido fôr acompanhado de prova de quitação ou depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.

Art. 294 — Ordenada a soltura do paciente em virtude de “habeas corpus” será condenada nas custas a autoridade que, por má fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.

§ único — Nêste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

Art. 295 — O “habeas corpus” poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ único — Compete ao Tribunal expedir, de officio, ordem de “habeas corpus”, quando, no curso do processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 296 — A petição de “habeas corpus” conterà:

I — o nome da pessoa que sofrer ou estiver ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;

II — a declaração da espécie de contrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que fundar o seu temor;

III — a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever e a designação das respectivas residências.

Art. 297 — Em caso de competência originária do Tribunal, a petição de “habeas corpus” será apresentada ao secretário, que a enviará imediatamente ao presidente do Tribunal.

Art. 298 — Se a petição contiver os requisitos do art. 296, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, mandará o presidente preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

Art. 299 — As diligências do artigo anterior não serão ordenadas se o presidente entender que o “habeas corpus” deverá ser indeferido “in limine”. Nesse caso, levará a petição ao Tribunal, para que delibere a respeito.

Art. 300 — Realizadas as diligências a que se referem os artigos anteriores, será o processo distribuído a um desembargador, que funcionará como relator.

§ 1.º — Até a distribuição, funcionará como preparador o presidente do Tribunal.

§ 2.º — Nos processos de “habeas corpus” não terá vista obrigatória o procurador geral.

Art. 301 — O julgamento será feito mediante minuciosa exposição verbal do relator, na primeira sessão, podendo, entretanto, ser adiado para a sessão seguinte.

Art. 302 — O Tribunal, se julgar necessário e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar, adiando-se o julgamento.

§ único — Em caso de desobediência, expedir-se-á mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o relator providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado ao Tribunal.

Art. 303 — O detentor declarará à ordem de quem o paciente está preso.

Art. 304 — Se o paciente se achar preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo se estiver grave-

mente enfermo ou não se encontrar sob a guarda da pessoa a quem se atribuir a detenção.

Art. 305 — O relator poderá ir ao local em que se encontrar o paciente, se êste não puder ser apresentado por motivo de doença, sendo-lhe permitido delegar o cumprimento da diligência a um juiz criminal de primeira instância.

Art. 306 — Poderão, por si ou por seu advogado ou curador, o impetrante e a parte civil sustentar e impugnar oralmente o pedido, tendo para isso quinze minutos. Será também ouvido, estando presente, o procurador geral da Justiça.

Art. 307 — Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, arbitrar-se-á o valor desta, afim de ser prestada na forma devida.

Art. 308 — Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o Tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

Art. 309 — Não se concedendo o “habeas corpus”, será o impetrante condenado nas custas.

Art. 310 — Verificado que já cessou a violência ou coação ilegal, será julgado prejudicado o pedido.

Art. 311 — As ordens para execução do “habeas corpus” serão expedidas em nome e com a assinatura do presidente ou do relator, segundo a fase em que se encontrar o processo.

Art. 312 — Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que houver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, afim de juntar-se aos autos do processo.

Art. 313 — Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do Tribunal, o alvará de soltura será expedido pelo telégrafo, se existir, observadas as formalidades estabelecidas no art. 289, § único, “in fine”, do Código do Processo Penal, ou por via postal.

CAPÍTULO III  
MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 314 — A petição inicial do mandado de segurança, em três vias, ou mais, segundo o caso, será dirigida ao presidente do Tribunal, devendo preencher os requisitos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Civil, e conter a indicação precisa, inclusive o nome, sempre que possível, da autoridade a quem se atribuir o ato impugnado.

§ 1.º — As vias da petição inicial serão instruídas com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pela Secretaria do Tribunal. Uma das vias destinar-se-á à formação dos autos suplementares.

§ 2.º — Se o requerente afirmar que documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento em original ou em cópia autêntica, no prazo de três a oito dias úteis; se a autoridade indicada pelo requerente fôr a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.

§ 3.º — O escrivão extrairá cópias do documento para juntar, no primeiro caso, à segunda e à terceira vias da inicial; no segundo caso, apenas à segunda via.

Art. 315 — O julgamento do mandado de segurança compete:

I — ao Tribunal Pleno, se se tratar de ato do próprio Tribunal, suas Secções, Conselho Superior da Magistratura, presidente do Tribunal, corregedor geral da Justiça, secretários de Estado, chefe de polícia, prefeito municipal da Capital e procurador geral da Justiça;

II — a cada uma das Secções do Tribunal, se se tratar de ato de alguma das suas Câmaras, Grupos de Câmaras, do seu presidente, ou seus juizes;

III — a uma das Câmaras, se se tratar de ato de juiz de direito.

Art. 316 — Caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 317 — Cõmpete, entretanto, ao presidente do Tribunal:

I — mandar suspender desde logo o ato, quando se evidenciar a relevância do fundamento do pedido e do ato impugnado resultar lesão grave, irreparável, do direito do impetrante;

II — autorizar a execução do ato impugnado, a requerimento do representante da pessoa de direito público interessada e para evitar lesão grave à ordem, à saúde ou à segurança pública.

Art. 318 — Distribuido o feito, mandará o relator:

I — notificar o coator, mediante ofício entregue por oficial de justiça e acompanhado da terceira via da petição inicial, instruída com as cópias dos documentos, afim de prestar informações no prazo de dez dias;

II — citar o representante judicial ou, à sua falta, o representante legal da pessoa jurídica de direito público, interessada na ação.

§ 1.º — Quando a pessoa do coator se confundir com a do representante judicial, ou legal da pessoa jurídica de direito público interessada na causa, a notificação, feita na forma do n. I dêste artigo, produzirá também os efeitos da citação.

§ 2.º — O prazo para a contestação será de dez dias.

Art. 319 — Nos casos do n. I e do § 1.º do artigo anterior, feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autentica do ofício e prova da entrega ao destinatário, ou da recusa dêste em recebê-lo ou dar recibo.

§ 1.º — Se o relator verificar que o ato foi ou vai ser praticado por ordem de autoridade não subordinada à sua

jurisdição, mandará remeter o processo ao juiz ou tribunal competente.

Art. 320 — Expirados os prazos para informações e contestação, serão os autos conclusos ao relator que, dentro de cinco dias, os apresentará em mesa para julgamento.

Art. 321 — Julgado procedente o pedido, o presidente:

I — transmitirá, em ofício, por mão do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante registro, com recibo de volta, o inteiro teor do acórdão ao representante legal da pessoa jurídica de direito público interessada e, no caso do art. 319, § 2.º, do Código de Processo Civil, também ao representante legal da pessoa que tiver praticado o ato impugnado;

II — mandará expedir, imediatamente, como título executório, o mandado de segurança e determinará as providências especificadas no acórdão contra a ameaça ou a violação.

Art. 322 — Em caso de urgência, o pedido de mandado de segurança, as comunicações e quaisquer ordens do Tribunal poderão transmitir-se por telegrama ou radiograma. Os originais, com as firmas reconhecidas, serão apresentados à agência expedidora, devendo constar do despacho o cumprimento daquela exigência.

§ 1.º — Requerido o mandado de segurança por telegrama ou radiograma, a Secretaria do Tribunal extrairá cópias para os efeitos do art. 318.

§ 2.º — Quando a decisão fôr comunicada por telegrama ou radiograma aos interessados, o presidente mandará confirmá-la, na forma do art. 321, I.

Art. 323 — Poderá renovar-se o pedido de mandado, quando a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. Por ocasião de apresentação do novo pedido, serão apensados os autos de pedido anterior.

CAPITULO IV  
REVISÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS

Art. 324 — A revisão dos processos findos será admitida:

I — quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II — quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III — quando, após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado, ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 325 — A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

§ 1.º — Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

§ 2.º — A secretaria ou o cartório, sempre que existir mais de um pedido de revisão de um mesmo réu, reunirá, com informação ao relator, todos os processos em um só.

Art. 326 — A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 327 — O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tiver pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1.º — O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arduos.

§ 2.º — O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução da sentença.

§ 3.º — Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interêsse da justiça que se apensem os autos originaes, indeferi-lo-á “in limine”, dando recurso para a Secção Criminal (art. 359).

§ 4.º — Interposto o recurso por petição e independentemente de têrmo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão.

§ 5.º — Se o requerimento não for indeferido “in limine”, abrir-se-á vista dos autos ao procurador geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.

Art. 328 — Julgando procedente a revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena, ou anular o processo.

§ único — De nenhum modo poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 329 — A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o Tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível.

Art. 330 — O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer-lhe direito à justa indenização dos prejuizos sofridos.

§ 1.º — Por essa indenização, que será liquidada no juizo civil, responderá o Estado, se a condenação tiver sido proferida pela respectiva Justiça.

§ 2.º — A indenização não será devida:

I — se o êrro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

II — Se a acusação houver sido meramente privada.

Art. 331 — Quando, no decurso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do Tribunal nomeará curador para a defesa.

Art. 332 — Do acórdão que julgar a revisão juntar-se-á cópia aos processos revistos e, quando for modificativo das decisões proferidas nesses processos, dêle também se remeterá cópia autêntica ao juiz da execução.

## CAPITULO V

### CONFLITOS DE JURISDIÇÃO OU DE ATRIBUIÇÃO

Art. 333 — Haverá conflito de jurisdição em matéria criminal:

I — quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso;

II — quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Art. 334 — O conflito poderá ser suscitado:

I — pela parte interessada;

II — pelo órgão do Ministério Público junto a qual-quer dos juizes em dissídio;

III — pelo juiz.

Art. 335 — Os juizes, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o Tribunal, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

§ 1.º — Quando negativo o conflito, os juizes poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo.

§ 2.º — Distribuido o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.

§ 3.º — Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação.

§ 4.º — As informações serão prestadas no prazo marcado pelo relator, que poderá requisitar os autos, salvo se, positivo o conflito, não houver sido ordenada a suspensão do processo.

§ 5.º — Recebidas as informações e ouvido o procurador geral, o conflito será decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.

§ 6.º — Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.

Art. 336 — Em matéria civil o conflito de jurisdição poderá ocorrer entre autoridades judiciárias, ou entre estas e as administrativas.

§ único — Dar-se-á o conflito de jurisdição:

I — quando ambas as autoridades se considerarem competentes;

II — quando ambas se considerarem incompetentes;

III — quando houver controvérsia entre as autoridades sobre a junção ou disjunção de processos.

Art. 337 — O conflito poderá ser suscitado:

I — pela parte interessada;

II — pelo órgão do Ministério Público;

III — pelo juiz ou autoridade administrativa.

§ único — Será ouvido como parte o órgão do Ministério Público, se por êle suscitado o conflito.

Art. 338 — Não poderá suscitar conflito a parte que, na causa, houver oposto exceção de incompetência de juízo.

Art. 339 — A prova da existência do conflito será feita com a inicial por quem o suscitar.

§ único — Se o conflito fôr suscitado pelo juiz, mandará êle por despacho, que se extraiam dos autos os documentos indispensáveis à prova do conflito.

Art. 340 — Suscitado o conflito em matéria civil, observar-se-á o seguinte:

I — após a distribuição, o relator mandará imediatamente que as autoridades em conflito positivo sustentem o andamento dos processos;

II — ouvido o procurador geral dentro de quarenta e oito horas, o relator mandará que se manifestem, no prazo de cinco dias, as autoridades em conflito, se estas não houverem, “ex officio” ou a requerimento da parte interessada ou do órgão do Ministério Público, dado os motivos por que se julgam, ou não, competentes, ou se forem incompletos os documentos apresentados;

III — instruído o processo, ou findo o prazo sem que as autoridades em conflito hajam prestado as informações, o relator o examinará dentro em cinco dias e o apresentará em sessão para ser julgado como agravo.

Art. 341 — Poderá o Tribunal requisitar os autos nos quais se houver manifestado o conflito.

Art. 342 — Da decisão final do conflito não caberá recurso.

Art. 343 — Nos conflitos entre Secções, Câmaras, Conselho Superior ou desembargadores do Tribunal, servirá de base ao processo o ato do presidente ou a petição da parte ou do procurador geral da Justiça, acompanhado de cópia das decisões geradoras do conflito.

§ único — Funcionará como relator o presidente do Tribunal, que exporá em sessão o objeto do conflito. Em seguida, ouvido o procurador geral da Justiça, se estiver presente, deliberará o Tribunal, ou a respectiva Secção, conforme o caso, independentemente de revisão.

Art. 344 — Nos conflitos de atribuição a que alude o art. 146, n. II, do Código de Processo Civil, ainda quando

forem interessados o Tribunal, suas Secções, Câmaras, Conselho Superior da Magistratura ou desembargadores, funcionará como relator o desembargador a quem for o feito distribuído, observando-se, quanto ao processo, no que lhe for aplicável, o disposto nos arts. 340 e seguintes.

## CAPÍTULO VI AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 345 — A ação rescisória será julgada em única instância:

- I — pelo Tribunal Pleno, a dos seus acórdãos;
- II — pela Secção Civil, nos demais casos.

Art. 346 — Se a petição se revestir dos requisitos constantes dos artigos 158 e 159 do Código de Processo Civil, o desembargador a quem for distribuída ordenará a citação do réu por intermédio da Secretaria do Tribunal, fixando-lhe desde logo prazo para defesa.

§ 1.º — Feita a citação, o réu, no prazo marcado pelo relator, apresentará na Secretaria do Tribunal a defesa que tiver.

§ 2.º — Se os feitos em que se fundar a petição inicial ou a defesa dependerem de prova testemunhal ou de exames periciais, o relator delegará a competência para dirigir as provas ao juiz de direito da comarca onde residirem as testemunhas ou onde se encontrar a coisa objeto do exame, devendo o processo ser devolvido no prazo marcado, salvo caso de força maior.

§ 3.º — Devolvidos, permanecerão os autos na Secretaria, durante dez dias, para oferecimento de razões.

§ 4.º — Findo este último prazo e ouvido o procurador geral da Justiça, serão os autos conclusos, respectivamente ao relator e ao revisor, para estudo e pedido de dia para julgamento.

§ 5.º – O acórdão que for proferido só admitirá o recurso de embargos declaratórios ou de nulidade e infringentes do julgado, ou recurso extraordinário, na forma da legislação vigente.

§ 6.º – Havendo empate no julgamento do mérito, a ação será julgada improcedente.

## TÍTULO VI

### RECURSOS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 347 – Aos acórdãos do Tribunal poderão ser opostos:

I – no cível:

- a) – embargos de nulidade ou infringentes do julgado;
- b) – revista;

II – nos dois juízos:

- a) – embargos de declaração;
- b) – recurso extraordinário.

Art. 348 – Em matéria criminal será observado, no que fôr aplicável, o disposto nos arts. 574 a 580 do Código do Processo Penal.

Art. 349 – No cível observar-se-á, no que fôr aplicável, o disposto nos artigos 808 a 819 do Código de Processo Civil.

Art. 350 – O recorrente poderá a qualquer tempo, independentemente de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto.

Art. 351 – Não se admitirá, em matéria fiscal, recurso algum contra o julgamento confirmatório da decisão recorrida, proferida em agravo ou carta testemunhável.

REGIMENTO INTERNO  
DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

*Passa a ser assim redigido o*

ART. 347 — Aos acórdãos do Tribunal poderão ser opostos:

- I — no cível: — revista;
- II — nos dois juízos:
  - a) — embargos de nulidade ou infringentes do julgado;
  - b) — embargos de declaração;
  - c) — recurso extraordinário.

§ único — Se a parte vencida fôr a Fazenda, a decisão só será irrecorrível quando unânime.

Art. 352 — No crime e no cível, nenhum recurso interposto terá andamento senão depois de decorrido o prazo legal de interposição para todas as partes, excetuando-se o caso de oferecimento de embargos de declaração, que deverão ser conclusos imediatamente ao relator.

## CAPITULO II

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### SECÇÃO I

##### Recurso criminal em sentido estrito

Art. 353 — O recurso criminal em sentido estrito será julgado pela Câmara a que fôr distribuído, excetuando-se:

I — o recurso de inclusão ou exclusão de jurados na lista geral, o qual será julgado pelo presidente do Tribunal;

II — o recurso da concessão ou denegação de ordem de “habeas corpus”, o qual será julgado pela Secção Criminal.

#### SECÇÃO II

##### Carta testemunhável

Art. 354 — Dar-se-á carta testemunhável, no crime:

I — da decisão que denegar o recurso em sentido estrito ou o recurso extraordinário;

II — da que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição ou seguimento para o juízo “ad quem”.

Art. 355 — Na interposição, processo e julgamento da carta, observar-se-á o disposto nos arts. 640 e seguintes do Código do Processo Penal.

Art. 356 — A carta testemunhável não terá efeito suspensivo.

### SECÇÃO III

#### Agravo

#### SUB-SECÇÃO I

##### Agravo de petição e de instrumento

Art. 357 — O processo e julgamento do agravo cível será efetuado em conformidade com os dispositivos do Livro IV, Título IV, Capítulos, II e III.

Art. 358 — Se, antes de julgado o agravo de decisão interlocutória, subir a causa à segunda instância, mediante recurso da sentença final, serão os dois recursos julgados simultâneamente. Do mesmo modo se procederá com relação aos processos autuados em apartado.

§ único — A junção dos processos será determinada “ex officio”, a requerimento das partes ou por despacho do relator.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Agravo de decisão do presidente ou do relator

Art. 359 — A parte que se considerar agravada por decisão do relator, que puser têrmo ao feito, e especialmente nos casos previstos no Código do Processo Penal, arts. 557, § único e 625, § 3.º, poderá requerer, dentro em cinco dias, que se apresentem os autos em mês, para ser a decisão confirmada ou alterada, mediante processo verbal, independentemente de revisão e inscrição.

§ 1.º — Igual recurso poderá ser interposto, mas no prazo de quarenta e oito horas, contadas da publicação no órgão oficial, do despacho do relator que, “in limine”,

rejeitar embargos, ou do presidente que não admitir o recurso de revista.

§ 2.º — O relator, na primeira sessão, relatará o feito, sem tomar parte no julgamento que se seguir, lavrando, afinal, o acórdão.

§ 3.º — No caso de empate, haver-se-á por confirmada a decisão agravada.

### SUB-SECÇÃO III

#### Correição parcial

Art. 360 — Compete ao Conselho Superior da Magistratura, além das atribuições atuais, proceder disciplinarmente e sem prejuízo para o andamento do feito, a requerimento dos interessados ou do Ministério Público, a correições parciais em autos, para emenda de êrro, ou de abusos que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, quando para o caso não houver recurso.

§ único — Não estão sujeitos a essa correição os atos dos órgãos do Ministério Público.

Art. 361 — É de cinco dias o prazo para requerer correições parciais em autos, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado.

§ único — Se o interessado solicitar reconsideração do ato, o prazo começará a correr da decisão que for tomada pelo juiz.

Art. 362 — Nas comarcas do Interior, as correições de que trata o artigo anterior serão processadas com a remessa ao Conselho Superior da Magistratura de um instrumento contendo as peças necessárias ao exame do ato, e a informação do juiz, prestada esta no prazo de quarenta e oito horas, a contar da conclusão do instrumento.

Art. 363 — No processo das correições de que tratam os artigos precedentes, observar-se-á o seguinte: distribuído pelo Presidente o pedido a qualquer dos membros do Conselho, inclusive a si próprio, e ouvido em quarenta e oito horas o juiz, se sua informação já não constar do processo, serão os autos remetidos á Procuradoria Geral da Justiça. Decidirá o Conselho dentro em três dias após a audiência da Procuradoria Geral, e, julgado procedente o pedido, o Presidente comunicará ao Juiz a decisão, para imediato cumprimento.

§ único — A Procuradoria Geral da Justiça será ouvida em quarenta e oito horas.

#### SECÇÃO IV

##### Apelação criminal

Art. 364 — Distribuído o feito, abrir-se-á vista ao procurador geral da Justiça, para formular o seu parecer. Em seguida serão os autos conclusos ao relator, observando-se no processo e julgamento o disposto no Livro IV, Título IV, Capítulos I, II e III.

Art. 365 — Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.

#### SECÇÃO V

##### Apelação cível

Art. 366 — A apelação devolverá à superior instância o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas na ação, salvo a hipótese prevista no art. 811 do Código de Processo Civil.

Art. 367 — Revisto o feito, proceder-se-á ao julgamento da apelação.

REGIMENTO INTERNO  
DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

*Passa a ser assim redigido o*

ART. 369 — Além do caso do art. 73 do decreto-lei 960, de 17 de dezembro de 1938, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado, quando não fôr unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacôrdo fôr parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

§ único — Também se admitem, no crime, os embargos referidos na Lei n.º 1.720-B, de 3-11-1952.

§ 1.º — As questões de fato não propostas na instância inferior somente poderão ser suscitadas no processo de apelação, se as partes provarem que deixaram de fazê-lo por motivo de força maior.

§ 2.º — Na apelação “ex officio”, relativa a desquite por mútuo consentimento, o Tribunal limitar-se-á a verificar se foram observados os requisitos e formalidades legais.

Art. 368 — A sentença proferida em grau de apelação substituirá, no que tiver sido objeto do recurso, a decisão apelada.

## SECÇÃO VI

### Embargos

Art. 369 — Além do caso do art. 73 do decreto-lei 960, de 17 de dezembro de 1938, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado, quando não for unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacôrdo fôr parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Art. 370 — O relator dos embargos será designado, sempre que possível, dentre os juizes que não tiverem tomado parte no julgamento anterior. Será revisor o juiz imediato na ordem de antiguidade.

Art. 371 — Os embargos poderão ser opostos nos dez dias seguintes ao da publicação da acórdão no órgão oficial; serão deduzidos por artigos e entregues no protocolo da Secretaria.

Art. 372 — O relator do acórdão embargado decidirá de plano acerca do recebimento liminar dos embargos.

§ 1.º — Se forem êles admitidos, serão os autos enviados à Secretaria, afim de serem preparados e apresentados na primeira audiência de distribuição, para sorteio de outro relator.

§ 2.º — Do despacho que não admitir os embargos caberá agravo para o Grupo de Câmaras a que competiria julgá-los.

Art. 373 — Independentemente de conclusão, o secretário, ou quem legalmente o substituir, promoverá a publicação, no órgão oficial, do termo de vista ao embargado para que impugne, por artigos, os embargos nos cinco dias imediatos.

Art. 374 — Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor, pelos prazos de quinze e dez dias, respectivamente, seguindo-se, no que fôr aplicável, o processo estabelecido para as apelações cíveis.

## SECÇÃO VII

### Revista

Art. 375 — Conceder-se-á recurso de revista, nos casos de divergência, em decisões finais, quanto ao modo de interpretar o direito em tese:

I — para o Tribunal Pleno, quando a decisão recorrida fôr do Tribunal Pleno, ou quando, sendo de Secção, grupo de Câmaras, ou Câmaras, fôr indicada como divergente decisão do Tribunal Pleno, de outra Secção, ou de grupo de Câmaras, ou Câmaras de Secção diferente;

II — para cada uma das Secções, quando fôr alegada divergência entre decisões da Secção e de qualquer das suas Câmaras ou destas entre si.

Art. 376 — Não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois desta, a mesma Câmara, Grupo, Secção ou o Tribunal Pleno, que a adotou, houver firmado jurisprudência uniforme no sentido da interpretação contra a qual se pretenda reclamar.

Art. 377 — O recurso de revista será interposto perante o presidente do Tribunal, nos dez dias seguintes ao da

publicação do acórdão, em petição fundamentada e instruída com certidão da decisão divergente, ou com a indicação do número e página do repertório de jurisprudência que a houver publicado. O recorrente indicará logo as peças do processo que considerar necessárias a fim de serem trasladadas no prazo de quinze dias.

Art. 378 — O presidente poderá indeferir o recurso, se a petição não contiver os requisitos necessários à sua admissão, entre os quais a declaração da tese sôbre a qual versar a divergência.

§ único — Dêse despacho caberá recurso de agravo.

Art. 379 — O recurso de revista é independente do recurso extraordinário, sendo comum o prazo para a interposição de um e de outro.

Art. 380 — O recorrido será intimado para ciência do deferimento do recurso e do inteiro teor da petição, podendo examinar, na Secretaria, os documentos que a instruírem.

Art. 381 — No prazo de três dias, contados da intimação, o recorrido poderá indicar as peças dos autos que houverem de ser trasladadas.

§ único — Será de dez dias o prazo para a trasladação.

Art. 382 — Concluído o traslado e junto aos autos do recurso, o recorrente e o recorrido terão, cada um, o prazo de cinco dias para razões, findos os quais, independentemente de novas intimações, os autos serão preparados, dentro em três dias, e apresentados ao presidente do Tribunal, para distribuição.

§ único — Quando a publicação que inserir o acórdão divergente fôr de estrita divulgação, ou de obtenção difícil para os juizes, poderá o relator determinar o seu oferecimento, por certidão, ou a juntada do exemplar que o contiver.

Art. 383 — O recurso, que não terá efeito suspensivo, julgar-se-á de acôrdo com a forma estabelecida para o jul-

gamento dos embargos de nulidade ou infringentes do julgado, ouvido o procurador geral.

Art. 384 — No julgamento da revista o Tribunal examinará, preliminarmente, se a divergência se manifestou de fato, quanto à interpretação do direito em tese, fixando, no caso afirmativo, a interpretação que se deverá observar na espécie e decidindo-a definitivamente.

Art. 385 — As revistas serão julgadas pelo relator, o revisor e os demais juizes do Tribunal Pleno ou da Secção competente, segundo o caso.

§ 1.º — Observar-se-á, quanto ao Relator e ao Revisor, o disposto no art. 370.

§ 2.º — Salvo nos casos adiante previstos (§§ 4.º e 5.º), nenhuma deliberação será tomada sobre a matéria principal da revista (interpretação do direito em tese), sem que seja sufragada pela maioria absoluta dos juizes que constituírem o corpo julgante, ou sejam:

- a) — 19 votos no Tribunal Pleno;
- b) — 13 votos na Secção Civil;
- c) — 5 votos na Secção Criminal.

§ 3.º — Não se formando a maioria exigida, mas havendo desembargadores em exercício que não estiverem presentes, o julgamento será adiado, a fim de serem tomados os seus votos.

§ 4.º — Quando não for possível formar a maioria exigida, prevalecerá a relativa.

§ 5.º — Também prevalecerá a maioria relativa, quando, tomados os votos de todos os desembargadores em exercício, se formarem mais de duas correntes sobre o assunto, sem que nenhuma delas alcance a maioria absoluta.

§ 6.º — Havendo empate, desempatará o presidente.

Art. 386 — A requerimento de qualquer de seus juizes, poderá a Câmara ou turma julgadora promover o pro-

nunciamento prévio das Câmaras sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que a seu respeito ocorre ou poderá ocorrer divergência de interpretação entre Câmaras, Grupos, Secção e o Tribunal pleno.

Art. 387 — Proferido pela Câmara ou Secção o acórdão que, no caso do artigo anterior, tiver reconhecido a possibilidade ou a existência da divergência, irão os autos ao presidente das Câmaras Cívís para designar a sessão de julgamento, que será feito como nos demais julgamentos de revista, servindo, porém, o mesmo relator.

Art. 388 — Cassado o acórdão recorrido, se houver ainda questões que não tiverem sido decididas, por não terem constituído objeto do recurso de revista, voltarão os autos à Câmara ou Secção para novo julgamento.

## SECÇÃO VIII

### Embargos de declaração

Art. 389 — Poderá qualquer das partes pedir, por embargos, que se declare o julgado cujo dispositivo for obscuro, ambíguo, contraditório ou omisso.

Art. 390 — Os embargos declaratórios serão opostos em petição dirigida ao relator, dentro de quarenta e oito horas, em matéria civil, ou de dois dias, em matéria criminal.

Art. 391 — O prazo para a interposição será contado da data da publicação do acórdão ou de sua ementa no Diário Oficial.

Art. 392 — A petição de embargos indicará desde logo o ponto ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.

§ 1.º — Será desde logo indeferida, por despacho irrecurável, a petição que não indicar o ponto que tiver de ser declarado.

§ 2.º — O julgamento compete aos próprios juizes da decisão embargada, funcionando como relator o desembargador que tiver redigido o acórdão.

§ 3.º — Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

§ 4.º — Os embargos declaratórios suspenderão os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

§ 5.º — Se os embargos de declaração forem recebidos, os infringentes já opostos poderão ser aditados, no prazo respectivo.

§ 6.º — Os embargos de declaração independem de preparo, salvo quando repelidos, caso em que o preparo será cobrado afinal.

Art. 393 — Para efeito de recurso, constituirão uma só decisão o acórdão que receber embargos de declaração e o declarado.

## SECÇÃO IX

### Recurso extraordinário

Art. 394 — Das decisões proferidas em única ou última instância caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal:

I — quando a decisão for contrária a dispositivo da Constituição Federal ou à letra de tratado ou lei federal;

II — quando se questionar sobre a validade de lei federal, em face da Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada;

III — quando se contestar a validade de lei ou ato do Governo local em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;

IV — quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada fôr diversa da que lhe houver dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Art. 395 — O recurso extraordinário será interposto em petição fundamentada dentro dos dez dias seguintes à intimação do acórdão, ou à sua publicação no órgão oficial.

Art. 396 — Sobrestar-se-á no processo do recurso extraordinário até o julgamento da revista interposta simultaneamente.

Art. 397 — Admitido o recurso, será observado o seguinte:

I — em matéria criminal:

a) — será intimado o recorrido, ou, se êste for o réu, o seu defensor; em seguida extrair-se-á traslado, que será conferido e concertado, abrindo-se vista dos respectivos autos, por quinze dias, sucessivamente ao recorrente e ao recorrido;

b) — o traslado conterà cópia da denúncia ou da queixa, das sentenças e acórdãos, assim como das demais peças indicadas pelo recorrente;

c) — o traslado ficará concluído no prazo de sessenta dias, contados da data do despacho que conceder o recurso, e os respectivos autos, depois de arrazoados, serão registrados no correio, dentro de cinco dias, com destino à Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

II — em matéria cível:

a) — abrir-se-á vista dos respectivos autos sucessivamente ao recorrente e ao recorrido, para que cada um apresente defesa no prazo de dez dias;

b) — apresentada defesa, serão os autos, dentro de quinze dias, registrados no Correio, com destino à Secretaria do Supremo Tribunal Federal;

c) — a remessa dos autos far-se-á independentemente de traslado, quando houver autos suplementares. Não os havendo, tirar-se-á carta de sentença para a execução.

Art. 398 — O secretário do Tribunal remeterá, por ofício, o recibo do registro no Correio.

Art. 399 — Em matéria criminal, arrazoado o recurso pelas partes, os autos originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença.

Art. 400 — Denegada a interposição do recurso, poderá o requerente:

I — em matéria criminal e executiva fiscal, interpor carta testemunhável, na forma prevista no Livro IV, Título VI, Capítulo II, Secção II, dêste Regimento;

II — em matéria cível, interpor, dentro em cinco dias, recurso de agravo, que subirá nos autos suplementares, instruído com a certidão do despacho denegatório. Se não houver autos suplementares, o agravo subirá em instrumento.

## TÍTULO VII PROCESSOS INCIDENTES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 401 — As medidas preventivas só serão concedidas sem audiência de uma das partes, quando provável que, realizada tal audiência, a medida se tornará ineficaz.

Art. 402 — Despachada a petição, feitas as citações necessárias e, no prazo de quarenta e oito horas, contestado ou não o pedido, o relator procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, dentro de um tríduo, e decidindo, em seguida, de acôrdo com o seu livre convencimento.

§ único — Mandará o relator os autos à mesa, a fim de ser julgado o incidente pelo Tribunal, Secção, Grupo ou Câmara, de acôrdo com as suas respectivas atribuições.

Art. 403 — A faculdade de livre convencimento não exime o relator do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

Art. 404 — O pedido será autuado em apartado ou em apenso e processado sem interrupção do processo principal.

Art. 405 — As medidas preventivas só terão eficácia enquanto pendente a ação, podendo ser revogadas ou modificadas.

§ 1.º — Salvo decisão judicial em contrário, a medida conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

§ 2.º — Se a sentença que resolver a lide transitar em julgado, cessará, de pleno direito, a eficácia da medida, embora não expressamente revogada.

§ 3.º — Findando o processo por outro motivo, a medida desde então perderá a eficácia.

Art. 406 — A responsabilidade do vencido regular-se-á pelos artigos 63 e 64 do Código de Processo Civil.

## CAPITULO II

### ATENTADO

Art. 407 — Achando-se o feito em segunda instância, será o incidente de atentado suscitado perante o relator, que ordenará a remessa dos autos ao juiz inferior, para o processo e julgamento.

§ único — Parecendo ao relator manifesta a improcedência do pedido, proporá a rejeição “in limine” aos juizes do feito, julgando-se independentemente de revisão e inscrição. O acórdão não será suscetível de embargos.

### CAPÍTULO III FALSIDADE DE DOCUMENTOS

Art. 408 – O incidente de falsidade, processado perante o relator do feito, na conformidade dos arts. 718 e 685 do Código de Processo Civil e 145 do Código do Processo Penal, será julgado pelos juizes competentes para conhecer da causa principal.

### CAPÍTULO IV HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 409 – Pendente o feito de decisão da instância superior, a habilitação será requerida ao relator e perante êle processada, na forma estabelecida no Livro V, Título XV, do Código de Processo Civil.

### CAPÍTULO V RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 410 – Extraviados ou perdidos os autos, será observado o seguinte, em matéria criminal.

Art. 411 – Se existir e fôr exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 1.º – Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o relator mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, que o Secretário certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros.

§ 2.º – Em seguida, serão as peças remetidas ao juiz de primeira instância, onde será processada a restauração.

Art. 412 — Se se tratar de processo da competência originária do Tribunal, o processo e o julgamento obedecerão à forma prescrita pelo Código do Processo Penal. no que fôr aplicável.

Art. 413 — Em matéria cível, será observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 414 — A petição será apresentada ao presidente do Tribunal e distribuída, sempre que possível, ao relator que tiver funcionado nos autos perdidos. Neste caso, o juiz que houver proferido a sentença prestará, por escrito, os esclarecimentos que puder.

Art. 415 — As reformas dos autos somente se admitirão quando faltarem os suplementares.

Art. 416 — O interessado na restauração descreverá, em requerimento, o estado da causa, ao tempo do desaparecimento dos autos, juntando certidões dos termos e notas constantes do protocolo de audiência e dos livros de registro do cartório por onde houver corrido o feito.

Art. 417 — Citada a parte, lavrar-se-á, se concordar, o respectivo auto, que será subscrito pelos interessados e homologado pelo relator; se não concordar, ou no caso de revelia, restaurar-se-á o processo.

Art. 418 — Verificada a perda, depois da produção da prova, determinará o relator a baixa do processo à instância inferior, para se restaurar a audiência, reinquirir as mesmas testemunhas e repetir os exames pelos mesmos peritos, se tais provas não constarem do termo de audiência no protocolo do escrivão.

§ 1.º — Se qualquer testemunha houver falecido ou se achar impossibilitada de depor, seu depoimento poderá ser comprovado pela inquirição de novas testemunhas, suprimindo-se do mesmo modo o laudo do perito falecido ou impossibilitado de renová-lo.

§ 2.º — Os documentos originais serão supridos por certidões e, à falta destas, por outros meios ordinários de prova, limitada a existência dos mesmos documentos.

§ 3.º — Os oficiais de justiça, peritos e depositários que tiverem praticado os atos judiciais, ou a êles houverem assistido, deporão como testemunhas.

§ 4.º — Se o juiz houver dado sentença da qual pos-sua cópia, esta será junta aos autos e terá a mesma autori-dade original.

Art. 419 — Julgada a reforma, seguirá o processo os seus termos.

§ único — Aparecendo os autos originais, serão apen-sados aos da reforma e neles prosseguirá o processo.

Art. 420 — A parte que houver dado causa ao extra-vio, responderá pelas custas da reforma, sem prejuizo do procedimento criminal que couber.

## CAPITULO VI

### BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA

Art. 421 — A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuizo do sustento pró-prio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções:

I — das taxas judiciárias e dos sêlos;

II — dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III — das despesas com as publicações no jornal en-carregado da divulgação dos atos oficiais;

IV — das indenizações devidas a testemunhas;

V — dos honorários de advogados e perito.

§ único — O advogado será escolhido pela parte; se esta não o fizer, será indicado pela assistência judiciária e, na falta desta, nomeado pelo juiz.

Art. 422 — A solicitação do benefício da justiça gratuita em segunda instância será apresentada ao Presidente ou ao Relator, conforme o estado da causa, com o atestado de pobreza, expedido independentemente de sêlos e emolumentos, pelo serviço de assistência social, onde houver, ou pela autoridade policial do distrito ou circunscrição em que residir o solicitante, observando-se, quanto ao mais, o disposto nos arts. 68 a 79 do Código de Processo Civil.

Art. 423 — Nos crimes de ação privada, o presidente ou o relator, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal, quando de competência originária do Tribunal, ou para prosseguir no processo, quando em grau de recurso.

Art. 424 — Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

## CAPITULO VII SOBRESTAMENTO

Art. 425 — A medida de sobrestamento poderá ser determinada:

I — em pedido de mandado de segurança, de competência originária do Tribunal, para suspender-se o ato impugnado, quando se evidenciar a relevância do fundamento do pedido e puder do ato impugnado resultar lesão grave ou irreparável ao direito do requerente;

II — em matéria fiscal, quando for negado agravo expressamente autorizado, para a suspensão do andamento da causa até o julgamento da carta testemunhável interposta;

III — para a suspensão imediata do andamento do processo civil que depender do julgamento da ação penal, e, reciprocamente, a sustação imediata do andamento do processo-crime que depender do julgamento da ação civil;

IV — para a suspensão do andamento do processo-crime, nos casos a que se referem os arts. 149 a 152 do Código do Processo Penal, salvo quanto às diligências que puderem ser prejudicadas pelo adiamento.

## CAPÍTULO VIII DESAFORAMENTO

Art. 426 — Poderá ser desaforado para outra comarca o julgamento pelo júri:

I — quando o fôro do delito não oferecer condições garantidoras de decisão imparcial;

II — quando a segurança pessoal do réu estiver em risco, ou o interêsse da ordem pública o reclamar;

III — quando, sem culpa do réu ou da defesa, o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo.

§ 1.º — Nos casos dos ns. I e II, o desaforamento poderá ser requerido por qualquer das partes, requerido em petição dirigida ao presidente do Tribunal de Justiça, ou solicitado pelo juiz mediante representação, ouvida sempre o procurador geral.

§ 2.º — No caso do n. III, o desaforamento poderá ser requerido pelo réu ou pelo Ministério Público.

## XI CAPÍTULO FIANÇA

Art. 427 — Haverá, na Secretaria, um livro especial para os termos de fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado pelo presidente.

§ único — O termo será lavrado pelo secretário e assinado pelo relator e por quem prestar a fiança e dêle extrair-se-á certidão para juntar aos autos.

## CAPITULO X

### SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Art. 428 — O Tribunal, sempre que de sua decisão, nas apelações criminais, ou nos processos de sua competência originária, resultar a concorrência dos requisitos do art. 696, do Código do Processo Penal e seu n. I, deverá pronunciar-se sobre a suspensão condicional da pena, concedendo-a ou denegando-a, e dando, em qualquer caso, os motivos da decisão.

## CAPITULO XI

### LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 429 — O livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, do seu cônjuge ou parente em linha reta, bem como por proposta do diretor do estabelecimento penal ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, incumbindo a decisão ao presidente do Tribunal, no caso de ter sido proferida por este a sentença em única instância.

Art. 430 — O acórdão que conceder, originariamente ou em grau de recurso, a suspensão, estabelecerá as condições desta e designará o juiz que deverá presidir à audiência a que se refere o art. 703 do Código do Processo Penal.

## CAPITULO XII

### VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Art. 431 — Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Tribunal, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar que se pro-

ceda a exame para verificação da cessação de periculosidade.

§ 1.º — Designado o relator e ouvido o procurador geral, se a medida não tiver sido por êle requerida, o pedido será julgado na primeira sessão.

§ 2.º — Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao juiz, para os fins indicados nos arts. 777, § 2.º, e 778 do Código do Processo Penal.

### CAPITULO XIII

#### GRAÇA, INDULTO E ANISTIA

Art. 432 — Concedida a graça, o indulto ou a anistia, proceder-se-á na forma dos arts. 734 e seguintes do Código do Processo Penal, funcionando como juiz, se se tratar de condenação com trânsito em julgado, proferida originariamente pelo Tribunal, o seu presidente, e, antes da fase de execução, nos processos de competência originária do Tribunal, bem como na pendência de recurso, o relator.

Art. 433 — Poderá o condenado recusar a comutação da pena.

### CAPITULO XIV

#### REABILITAÇÃO

Art. 434 — A reabilitação será requerida ao Tribunal, nos processos-crimes da sua competência originária, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se tratar de primeira condenação ou reincidência, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que tiver residido durante aquele tempo.

## CAPITULO XV

### SUSPEIÇÃO

#### SECÇÃO I

##### Desembargador

Art. 435 — O desembargador que se considerar suspeito deverá declará-lo por despacho nos autos, ou oralmente, em sessão ou audiência, mandando os autos imediatamente ao presidente para nova distribuição, se fôr relator, ou ao desembargador que se lhe seguir em anti-guidade na turma, se fôr revisor.

§ 1.º — Se não fôr relator nem revisor, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 2.º — Se o presidente do Tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidí-lo.

Art. 436 — A exceção de suspeição deverá ser oposta até cinco dias seguintes à distribuição, quanto aos desembargadores que, em consequência desta, tiverem necessariamente de intervir na causa. Quando o suspeito for chamado como substituto, o prazo se contará do momento da intervenção.

§ único — A suspeição superveniente poderá ser alegada em qualquer térmo do processo, dentro, porém, de cinco dias, a contar do fato que a houver ocasionado.

Art. 437 — A suspeição deverá ser deduzida em petição articulada, contendo os fatos que a motivarem e a indicação das provas em que se fundar o arguente.

§ único — No processo criminal, deverá ser a petição assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais.

Art. 438 — O escrivão juntará a exceção aos autos, independentemente de despacho, e os fará conclusos no mesmo dia ao desembargador que, em se reconhecendo suspeito, ordenará a remessa ao seu substituto legal, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 439 — O desembargador averbado de suspeito continuará a funcionar na causa, se não reconhecer a suspeição.

Art. 440 — A parte, porém, oferecendo cópia autêntica da execução e do despacho que a houver indeferido, poderá requerer ao presidente do Tribunal que a suspeição seja processada em auto apartado.

§ 1.º — Requerendo-o a parte contrária, mandará o presidente que a causa fique suspensa, quando ao desembargador recusado couber intervir.

§ 2.º — No processo criminal, proceder-se-á na forma do art. 100 do Código do Processo Penal.

Art. 441 — Parecendo-lhe que a exceção é manifestamente infundada, proporá o presidente a sua rejeição “in limine”.

§ único — No caso contrário, e quando o Tribunal discordar da proposta e receber a exceção, assinar-se-á, se houver protesto, uma dilação probatória de dez dias. Ouidas depois as partes, em quarenta e oito horas cada uma, seguir-se-á o julgamento.

Art. 442 — O julgamento compete ao Tribunal Pleno, sendo relator o presidente e juizes todos os desembargadores.

§ 1.º — Se o recusado for o presidente, o relator será o vice-presidente.

§ 2.º — O desembargador recusado não poderá assistir à sessão, que será secreta.

§ 3.º — Não haverá revisão nem inscrição.

## SECÇÃO II

### Juiz de Direito

Art. 443 — Se o juiz não reconhecer a exceção:

I — no crime, mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em tres dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos em vinte e quatro horas ao Conselho Superior da Magistratura para julgá-la;

II — no cível, ordenará a remessa dos autos, em quarenta e oito horas, ao Conselho Superior da Magistratura, para julgá-la.

Art. 444 — No caso do artigo anterior, será pública a reunião do Conselho Superior da Magistratura, não sendo permitida a sustentação oral.

Art. 445 — Se o Conselho julgar procedente a suspeição, condenará o juiz nas custas, nos têrmos do art. 188 do Código de Processo Civil, mandando remeter os autos ao substituto legal.

Art. 446 — O juiz que se declarar suspeito independentemente de provocação da parte motivará o despacho.

§ 1.º — Se a suspeição fôr de natureza íntima, comunicará os motivos, por ofício, imediatamente, ao Conselho Superior da Magistratura.

§ 2.º — O não cumprimento dêsse dever, ou a improcedência dos motivos, que serão apreciados em segredo de justiça, sujeitará o juiz à pena de advertência.

## SECÇÃO III

### Procurador Geral da Justiça, Secretário, Escrivão e Funcionários do Tribunal de Justiça

Art. 447 — Se fôr arguida a suspeição do órgão do Ministério Público, o relator, depois de ouvi-lo, decidirá

sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.

Art. 448 — As partes poderão também arguir de suspeito os peritos, os intérpretes e o serventuário ou funcionários da Secretaria, decidindo o relator de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

§ único — Até a decisão do incidente, funcionará o substituto legal do recusado.

## TITULO VIII

### EXECUÇÃO

Art. 449 — Compete ao Tribunal, nas causas da sua competência originária, a execução dos seus acórdãos.

§ único — O acórdão que julgar as ações de nulidade ou anulação de casamento será averbado no registro civil, mediante carta de sentença assinada pelo presidente do Tribunal.

Art. 450 — No caso de decisão absolutória confirmada ou proferida em grau de apelação, incumbirá ao presidente ou ao relator fazer expedir o alvará de soltura, de que dará imediato conhecimento ao juiz de primeira instância.

§ único — O alvará de soltura poderá ser expedido pelo telégrafo, no caso do art. 660 § 6.º do Código do Processo Penal e observadas as formalidades estabelecidas no art. 289, § único, “in fine” do mesmo Código, por via postal.

Art. 451 — Verificado que o réu, pendente a apelação por êle interposta, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, o relator do feito mandará pô-lo imediatamente em liberdade, sem prejuizo do julgamento do recurso, salvo se, no caso de crime a que a lei cominar pena de reclusão no máximo por tempo igual ou superior a oito anos, o querelante ou o Ministério Público também houver apelado da sentença condenatória.

LIVRO V  
SECRETARIA DO TRIBUNAL

TITULO I  
ORGANIZAÇÃO

Art. 452 — A Secretaria do Tribunal de Justiça fica assim constituída:

- I — Gabinete da Presidência;
- II — Cartório da Corregedoria Geral da Justiça;
- III — Gabinete do Secretário;
- IV — Bibliotéca;
- V — Diretoria Administrativa;
- VI — Diretoria de Contabilidade;
- VII — Primeira Diretoria Judiciária;
- VIII — Segunda Diretoria Judiciária;
- IX — Diretoria do Pessoal.

Art. — 453 — Os serviços da Secretaria serão desempenhados pelos funcionários enumerados no quadro anexo.

Art. 454 — Todos os funcionários e empregados serão nomeados, admitidos, demitidos, dispensados e aposentados pelo presidente do Tribunal, na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 455 — Os cargos iniciais da carreira, bem como os de bibliotecário, chefe de secção técnico e primeiro escriturário técnico serão providos mediante concurso. Os de terceiro, segundo e primeiro escriturário, chefe de secção e diretor, por promoção, dentre os funcionários de categoria imediatamente inferior, segundo a ordem em que são enumerados no quadro anexo. O de secretário-diretor geral, por livre escolha do presidente, dentre os diretores. As demais funções, por nomeação ou, segundo o caso, por admissão a título precário e por tempo indeterminado.

§ único — Em casos especiais poderá ser feita a promoção ou nomeação de maneira diversa, mediante proposta do presidente aprovada pelo Tribunal.

Art. 456 — Os concursos serão de provas ou de títulos, na conformidade das leis e regulamentos, ou, na falta destes, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo presidente do Tribunal.

Art. 457. — Para as promoções observar-se-ão obrigatoriamente, em conjunto, nos termos estabelecidos por lei, as seguintes condições:

- 1) Mérito.
- 2) Tempo de serviço.
- 3) Tempo no cargo.
- 4) Idade.
- 5) Encargos de família.

Art. 458 — Deverá o funcionário apresentar à Secretaria, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 459 — Os funcionários gozarão férias na conformidade da legislação em vigor.

Art. 460 — Os funcionários e empregados não poderão, sob as penas da lei, ser procuradores judiciais, exercer a advocacia, ou desempenhar funções de peritos ou avaliadores judiciais.

Art. 461 — O secretário será substituído, nos seus impedimentos ocasionais, pelos diretores em cada diretoria; nas licenças ou férias, pelo diretor que o presidente designar.

Art. 462 — Os diretores serão substituídos, também por designação do presidente, pelos chefes de secção e estes pelos escriturários das respectivas secções, na ordem decrescente da sua classificação, ou pelos que o presidente designar.

Art. 463 — Os demais funcionários e empregados serão substituídos por quem o presidente nomear ou designar, na forma da lei vigente.

Art. 464 — Cada um dos diretores, por designação do presidente, dirigirá uma das diretorias.

Art. 465 — As secções de cada diretoria serão chefiadas por chefes de secção, também designados pelo presidente.

Art. 466 — Os escriturários serão distribuídos por secções, segundo as conveniências do serviço.

Art. 467 — As atribuições e deveres de cada funcionário e empregado serão definidos no Regimento da Secretaria.

Art. 468 — Os diretores, chefes de secção e escriturários poderão praticar todos os atos que competirem aos escreventes habilitados.

Art. 469 — A Secretaria será dirigida pelo secretário, que poderá designar para o serviço de seu Gabinete os escriturários que forem necessários.

Art. 470 — O Gabinete da Presidência constituirá uma secção e será formado por um chefe e escriturários, todos da confiança direta do presidente, escolhidos dentre os funcionários da Secretaria. O cargo de chefe, para esse efeito, será exercido em comissão.

Art. 471 — No Gabinete do Corregedor Geral funcionarão o escrivão e os escreventes do cartório da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 472 — Os serviços da Biblioteca serão executados por um bibliotecário e os escriturários que para ela forem designados.

Art. 473 — Haverá em cada diretoria tantas secções quantos os chefes para ela designados, segundo as necessidades do serviço.

Art. 474 — Os contínuos serão designados de acôrdo com as conveniências dos serviços do Tribunal.

Art. 475 — Os motoristas serão designados mediante escala, para os serviços do Tribunal e da condução de malas.

Art. 476 — Aos que servirem no Gabinete da Presidência poderá ser distribuída uma gratificação oportunamente arbitrada.

Art. 477 — Aplicar-se-ão aos funcionários da Secretaria as disposições da legislação do Estado, referente aos funcionários públicos em geral, adotadas como suas pelo Tribunal de Justiça, em tudo quanto não colidirem com as suas prerrogativas e ressalvadas as disposições contidas neste Regimento.

## TITULO II FUNCIONAMENTO

### CAPÍTULO I GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 478 — Ao Gabinete da Presidência incumbirá:

I — organizar e auxiliar os serviços necessários ao perfeito desempenho da representação do Tribunal;

II — o serviço de protocolo, que compreenderá o recebimento de todos os papeis e processos do Gabinete e o registro do seu movimento até solução final e arquivamento;

III — a redação e expedição de toda a correspondência particular e oficial da Presidência ou estranha aos serviços do Tribunal, bem como a de assuntos ligados ao Conselho Superior da Magistratura;

IV — processar o expediente do Conselho Superior da Magistratura;

V — ter sob sua guarda o arquivo reservado da matéria atinente ao Conselho Superior da Magistratura;

VI — encarregar-se do fichário reservado dos juizes do Estado;

VII — processar as representações e reclamações contra a magistratura;

VIII — executar os serviços auxiliares do Presidente, no desempenho das funções de diretor do Palácio da Justiça;

IX — expedir portarias e ordens concernentes ao serviço do Gabinete;

X — promover a publicação do expediente relativo ao Gabinete e ao Conselho Superior da Magistratura;

XI — organizar e manter em perfeita ordem a relação das autoridades civis e militares, magistrados, funcionários, repartições federais e estaduais, e das que interessarem ao serviço de representação;

VII — coligir os elementos subministrados pelas diversas secções, inclusive do serviço a cargo do Gabinete, para organização do relatório anual do presidente.

## CAPITULO II

### CARTÓRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 479 — O Gabinete do Corregedor Geral da Justiça será constituído de um cartório diretamente subordinado ao Corregedor Geral.

Art. 480 — Competirá aos funcionários do Cartório da Corregedoria Geral:

I — encarregar-se da correspondência do Corregedor Geral;

II — receber, encaminhar e arquivar todos os papeis relativos à Corregedoria Geral;

III — cuidar do noticiário dos serviços da Corregedoria Geral ;

IV — organizar a estatística do movimento forense do Estado;

V — auxiliar as correições;

VI — executar os serviços pertinentes à escrivania da Corregedoria Geral.

### CAPÍTULO III

#### GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 481 — Competirá ao secretário-diretor geral do Tribunal:

I — assistir às sessões, lavrar e ler as respectivas atas e certificar os atos do julgamento, independentemente de termo de remessa dos feitos processados nos cartórios. Este serviço, nas secções das Câmaras, poderá ser distribuído aos diretores, chefes de secção ou escriturários por ordem do presidente;

II — auxiliar o presidente na fiscalização de todos os funcionários e empregados das Secretaria e da administração do Palácio da Justiça, expedindo instruções, que submeterá à apreciação do presidente, e dando-lhe conta de tudo quanto ocorrer;

III — distribuir os feitos às diretorias e cartório remanescente;

IV — funcionar como escrivão nos feitos que correrem pela Secretaria, podendo, entretanto, distribuir os serviços a seu cargo, com a aprovação do presidente, pelos respectivos diretores, chefes de secção e escriturários;

V — fazer passar, independentemente de despacho, as certidões de atos que não forem secretos, autenticando-as com a sua assinatura;

VI — exercer as funções de contador em todos os processos que correrem pelo Tribunal, podendo, contudo, mandar fazer as contas pela secção competente, visando-as;

VII — distribuir o trabalho, marcar ou fazer marcar as faltas e assinar os atestados ou folhas de frequência dos funcionários e empregados;

VIII — assinar a correspondência que o presidente não reservar para si;

IX — prestar ao presidente os necessários esclarecimentos sôbre papeis e autos sujeitos a despacho;

X — transmitir as ordens que receber do presidente e fazê-las executar;

XI — impor as penas disciplinares da sua alçada e propor a imposição de outras mais graves;

XII — presidir a inquéritos administrativos com referência a faltas disciplinares cometidas por oficiais de justiça fora do exercício de suas funções, mas que possam prejudicar o decoro do cargo;

XIII — assinar os officios requisitórios de depósitos judiciais e do seu levantamento;

XIV — auxiliar o presidente na distribuição de autos aos desembargadores, registrando-a em livro próprio.

#### CAPITULO IV

#### BIBLIOTECA

Art. 482 — A Biblioteca do Palácio da Justiça tem por fim facilitar o estudo e consulta de obras jurídicas pelos membros da Magistratura, do Ministério Público, advogados etc.

Art. 483 — Será a Biblioteca orientada por um desembargador que o presidente do Tribunal designar e administrada por um bibliotecário técnico.

Art. 484 — Competirá ao desembargador designado:

I — autorizar as aquisições e permutas de obras e visar as respectivas contas;

II — inspecionar os serviços da Biblioteca, tomar conhecimento das reclamações e determinar as providências que se fizerem necessárias;

III — colocar o “visto” mensalmente no livro tombo.

Art. 485 — A consulta das obras, no salão de leitura, será permitida a qualquer pessoa, observadas as prescrições de ordem interna.

§ 1.º — Os desembargadores e juizes da Capital, mediante carga assinada, poderão retirar qualquer volume, devolvendo-o dentro do prazo de vinte e quatro horas, se forem leis ou revistas, e de dez dias, se obras de doutrina. Poderá, todavia, o orientador determinar que as obras raras não sejam retiradas do edifício do Palácio.

§ 2.º — Será também permitido aos funcionários da Secretaria, quando tiverem de emitir pareceres ou ministrarem informações, requisitar os livros de que necessitarem, devendo, todavia, restituí-los no mesmo dia.

§ 3.º — Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos antecedentes, sem que tenha havido devolução, providenciará o bibliotecário, imediatamente, a respectiva cobrança, e levará o caso ao conhecimento do desembargador inspetor.

Art. 486 — A biblioteca de emergência, existente no Tribunal do Júri, será considerada dependência da Biblioteca e reger-se-á pelo mesmo regulamento, no que lhe fôr aplicável, servindo, porém, de orientador o Presidente do Tribunal do Júri.

Art. 487 — A biblioteca estará aberta todos os dias úteis, nas horas do expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça.

## CAPÍTULO V

### DIRETORIAS

Art. 488 — As Diretorias terão a seu cargo, de acôrdo com a distribuição de serviço que lhes fôr feita:

I — a correspondência do Tribunal e da Diretoria Geral;

II — os concursos para provimento de cargos na magistratura, ofícios de justiça e no quadro da Secretaria;

III — os registros dos diplomas de bachareis e doutores em Direito e provisões de advogados e solicitadores;

IV — a publicação do expediente diário do Tribunal;

V — a publicação dos serviços designados, relativos ao Palácio da Justiça;

VI — o protocolo geral da entrada e saída de papeis e a direção geral do seu andamento pela Secretaria;

VII — a numeração e registro de portarias e demais ordens expedidas;

VIII — a direção do serviço de expediente e de limpeza do Palácio;

IX — as arrecadações, registro, encaminhamento e contagem das custas devidas ao Estado, ao secretário e ao escrivão ainda existente no Tribunal;

X — a contabilidade orçamentária, patrimonial e financeira;

XI — a organização e execução orçamentária;

XII — os depósitos e levantamentos judiciais;

XIII — o almoxarifado e arquivo geral;

XIV — o recebimento, deserção, preparo e distribuição dos recursos dirigidos ao Tribunal e dos processos da sua competência originária;

XV — o movimento de autos entre os desembargadores;

XVI — a matéria referente aos julgamentos do Tribunal (ordens do dia, inscrição, relatórios, convocação de juizes, publicação de acórdãos etc.);

XVII — a datilografia de acórdãos e despachos;

XVIII — o registro de acórdãos e despachos e sua publicação na Imprensa Oficial;

XIX — os processos cíveis e criminaes e os processos originários, desde a distribuição ou instrução inicial até a conclusão ao relator, e das intimações dos julgados à baixa do processo à primeira instância ou seu arquivamento;

XX — as cópias autênticas de acórdãos e despachos e demais comunicações que houverem de ser encaminhadas às autoridades competentes;

XXI — o registro de assinatura do ponto dos funcionários da Secretaria e da administração do Palácio;

XXII — as folhas de frequência e atestados de exercício;

XXIII — as substituições e convocações de juizes de direito e substitutos;

XXIV — organização da tabela de férias dos juizes de direito da Capital e dos funcionários da Secretaria e da administração do Palácio;

XXV — os prontuários em geral;

XXVI — a organização de quadros de antiguidade;

XXVII — os compromissos dos magistrados e do pessoal da Secretaria do Tribunal e da administração do Palácio;

XXVIII — os processos de representação, sindicâncias, inqueritos administrativos e outros, relativos aos serventuários, auxiliares, funcionários e empregados;

XXIX — a expedição de carteira de identidade da magistratura;

XXX — os ofícios, portarias e ordens relativos aos serviços da Diretoria.

LIVRO VI  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

TITULO I  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 489 — Os atuais escriturários extranumerários e os contínuos, que ora exercerem funções de escriturário e tiverem demonstrado aptidão para esse cargo, serão aproveitados no preenchimento dos lugares de escriturário que forem criados.

§ 1.º — Vagando o atual lugar de porteiro e os lugares de serventes, serão extintos os respectivos cargos.

§ 2.º — O cartório ainda existente junto ao Tribunal, será incorporado à segunda Diretoria Judiciária, quando vagar, aproveitando-se na Secretaria os seus funcionários, nos termos do decreto estadual n. 5.453, de 31 de março de 1932 e lei n. 2.508, de 31-12-1935.

TITULO II  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 490 — Nos casos omissos, será subsidiário deste Regimento o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 491 — Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 22 de Setembro de 1947.

(aa) Mário Guimarães — *presidente*  
Theodomiro Dias — *vice-presidente*  
Manuel Carlos de Figueiredo Ferraz

Alcides de Almeida Ferrari  
Francisco Meirelles dos Santos  
Joaquim Candido de Azevedo Marques  
Manuel Gomes de Oliveira  
Luiz Gonzaga de Macedo Vieira  
Vicente Rodrigues Penteado  
Paulo Colombo Pereira de Queiroz  
João Marcellino Gonzaga  
João Baptista Leme da Silva  
Candido da Cunha Cintra  
Frederico Roberto de Azevedo Marques  
Francisco de Paula Bernardes Junior  
Pedro Rodovalho Marcondes Chaves  
Percival de Oliveira  
Joaquim Barbosa de Almeida  
Alexandre Delfino de Amorim Lima  
Renato Gonçalves de Oliveira  
Oswaldo Pinto do Amaral  
Vicente de Paulo Vicente de Azevedo  
José Rabello de Aguiar Vallim  
Paulo de Oliveira Costa  
Alberto de Oliveira Lima  
Márcio Munhós  
Mario Masagão  
Nelson Noronha Gustavo  
Euclides de Campos  
Clovis de Moraes Barros  
José Augusto de Lima  
Luiz Corrêa de Camargo Aranha  
João Manuel Carneiro de Lacerda  
Justino Maria Pinheiro  
Herotides da Silva Lima  
Sebastião de Vasconcellos Leme

# ÍNDICE GERAL

## LIVRO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### TÍTULO I

##### ORGANIZAÇÃO

CAP.	PÁG.
I – Tribunal Pleno, Secções, Grupos de Câmaras e Câmaras .....	5
II – Conselho Superior da Magistratura .....	6
III – Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Geral da Justiça ..	7
IV – Desembargadores .....	8
Secção I – Nomeação .....	8
Secção II – Compromisso, posse e exercício .....	10
Secção III – Garantias, Remoção e Permuta .....	11
Secção IV – Incompatibilidades .....	12
Secção V – Antiguidade .....	12
Secção VI – Licenças, afastamentos, férias e interrupções de exercício .....	13
Sub-Secção I – Licenças e afastamentos .....	13
Sub-Secção II – Férias .....	13
Sub-Secção III – Interrupções de exercício .....	14

#### TÍTULO II

JUIZES DOS FEITOS .....	14
-------------------------	----

#### TÍTULO III

##### SUBSTITUIÇÕES

I – Presidente e Vice-Presidentes .....	19
II – Corregedor Geral da Justiça .....	19
III – Desembargadores .....	20

**TÍTULO IV**

**SESSÕES E AUDIÊNCIAS**

I — Sessões .....	22
II — Audiências .....	25

**TÍTULO V**

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES .....	27
----------------------------------	----

**LIVRO II**

**ATRIBUIÇÕES**

**TÍTULO I**

**TRIBUNAL PLENO, SECÇÕES, GRUPOS DE CÂMARAS E CÂMARAS**

I — Disposições gerais .....	28
II — Disposições especiais .....	29
Secção I — Tribunal Pleno .....	29
Secção II — Secção Civil .....	31
Secção III — Secção Criminal .....	32
Secção IV — Grupos de Câmaras .....	32
Secção V — Câmaras .....	33
III — Disposições comuns .....	33

**TÍTULO II**

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA .....	35
---	----

**TÍTULO III**

**PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTES e CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

I — Presidente do Tribunal .....	36
II — Vice-Presidentes do Tribunal .....	43
III — Corregedor Geral da Justiça .....	43

**TÍTULO IV**

RELATORES .....	46
-----------------	----

LIVRO III

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E DE ORDEM  
INTERNA

TÍTULO I

NOMEAÇÃO E REMOÇÃO DE JUIZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

I — Concurso para nomeação de juízes substitutos .....	47
II — Nomeação de juízes de direito .....	52
III — Remoção compulsória de juiz de direito .....	54
IV — Matrícula e antiguidade de juiz .....	55

TÍTULO II

INCAPACIDADE DE MAGISTRADOS .....	57
-----------------------------------	----

TÍTULO III

CORREIÇÕES .....	59
------------------	----

TÍTULO IV

REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO .... ..	59
----------------------------------	----

TÍTULO V

CARTAS DE PROVISIONADO E PROVISÕES DE SOLICITADOR	61
---	----

TÍTULO VI

NOMEAÇÃO E DEMISSÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA ...	62
--	----

TÍTULO VII

PENAS DISCIPLINARES .....	63
---------------------------	----

TÍTULO VIII

REFORMA e INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO .	63
--	----

LIVRO IV

PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

I — Atos, termos e prazos judiciais .....	65
II — Custas .....	67
III — Suspensão, absolvição e cessação da instância .....	68

**TÍTULO II**

**APRESENTAÇÃO, PREPARO E DESERÇÃO DOS FEITOS**

I — Apresentação .....	68
II — Preparo .....	70
III — Deserção .....	71

**TÍTULO III**

DISTRIBUIÇÃO .....	72
--------------------	----

**TÍTULO IV**

**INSTRUÇÃO, EXAME E JULGAMENTO**

I — Instrução .....	76
II — Exame .....	77
III — Julgamento .....	79
Secção I — Ordem dos trabalhos .....	79
Secção II — Apuração de votos .....	82
Secção III — Questões preliminares ou prejudiciais .....	85
Secção IV — Inconstitucionalidade de lei ou ato do presidente da República .....	86
Secção V — Acórdão .....	86

**TÍTULO V**

**PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL**

I — Processos penais da competência do Tribunal em virtude da prerrogativa da função .....	88
Secção I — Instrução .....	88
Secção II — Julgamento .....	90
II — “Habeas corpus” .....	91
III — Mandado de segurança .....	95
IV — Revisão dos processos criminaes .....	98
V — Conflitos de jurisdição ou de atribuição .....	100
VI — Ação rescisória .....	103

**TÍTULO VI**

**RECURSOS**

I — Disposições gerais .....	104
II — Disposições especiais .....	105

Secção	I — Recurso criminal em sentido estrito .....	105
Secção	II — Carta testemunhável .....	105
Secção	III — Agravo .....	108
	Sub-Secção I — Agravo de petição e de instrumento .....	106
	Sub-Secção II — Agravo de decisão do presidente ou do relator .....	106
	Sub-Secção III — Correição parcial .....	107
Secção	IV — Apelação criminal .....	108
Secção	V — Apelação cível .....	108
Secção	VI — Embargos .....	109
Secção	VII — Revista .....	110
Secção	VIII — Embargos de declaração .....	113
Secção	IX — Recurso extraordinário .....	114

## TÍTULO VII

### PROCESSOS INCIDENTES

I — Disposições gerais .....	116
II — Atentado .....	117
III — Falsidade de documentos .....	118
IV — Habilitação incidente .....	118
V — Restauração de autos .....	118
VI — Benefício da Justiça Gratuita .....	120
VII — Sobrestamento .....	121
VIII — Desaforamento .....	122
IX — Fiança .....	122
X — Suspensão condicional da pena .....	123
XI — Livramento condicional .....	123
XII — Verificação da cessação da periculosidade .....	123
XIII — Graça, indulto e anistia .....	124
XIV — Reabilitação .....	124
XV — Suspeição .....	125
Secção I — Desembargador .....	125
Secção II — Juiz de Direito .....	127
Secção III — Procurador Geral da Justiça, Secretário, Escrivão e Funcionários do Tribunal de Justiça .....	127

## TÍTULO VII

EXECUÇÃO .....	128
----------------	-----

LIVRO V  
SECRETARIA DO TRIBUNAL

TÍTULO I  
ORGANIZAÇÃO ..... 129

TÍTULO II  
FUNCIONAMENTO

I — Gabinete da presidência ..... 132  
II — Cartório da Corregedoria Geral da Justiça ..... 133  
III — Gabinete do Secretário ..... 134  
IV — Biblioteca ..... 135  
V — Diretorias ..... 137

LIVRO VI  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ..... 139

TÍTULO II  
DISPOSIÇÕES FINAIS ..... 139